



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
MONOGRAFIA FINAL DE CURSO

QUANTO CUSTA A PROIBIÇÃO DA MACONHA  
NO BRASIL?

Bernardo Costa Ramos de Freitas

Número de Matrícula: 1610500

Orientador: Marcelo de Paiva Abreu

Julho de 2020



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
MONOGRAFIA FINAL DE CURSO

QUANTO CUSTA A PROIBIÇÃO DA MACONHA  
NO BRASIL?

Bernardo Costa Ramos de Freitas  
Número de Matrícula: 1610500

Orientador: Marcelo de Paiva Abreu

Julho de 2020

Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e que não recorri, para realizá-lo, a nenhuma forma de ajuda externa, exceto quando autorizado pelo professor tutor.

As opiniões expressas nesse trabalho são de responsabilidade única e exclusiva do autor.

## AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a minha mãe. Sem ela e meu querido professor, Pedro Fraga, o meu ingresso nessa instituição sequer teria acontecido. Obrigado aos dois pelo apoio incondicional, pelo amor demonstrado e pelos inúmeros conselhos ao longo destes quatro anos e meio.

Quero também agradecer aos meus tios, Gisele e Luiz, por me acolherem nos primeiros dois anos dessa jornada, além de contribuírem ativamente para minha formação pessoal e profissional. Sem vocês, não sei o que seria de mim.

Um obrigado aos meus irmãos, Victória e Manuel, simplesmente por serem meus irmãos e me incentivarem em todos os momentos que a dúvida se fez presente quanto ao presente e ao futuro. Nossos planos mirabolantes não foram em vão e essa monografia é a síntese disso.

Obrigado a todos os meus professores, especialmente o primeiro deles, meu pai, por me darem o privilégio de uma educação humana e técnica, algo que infelizmente poucos tem acesso no país desigual que vivemos.

Agradeço também ao Departamento de Economia, em especial a professora Nazareth Maciel, Sheila Najberg e Mariana Albuquerque, que através do Apoio Solidário me permitiram ter uma vida universitária um pouco menos austera e mais eficiente na dedicação aos meus estudos. Obrigado também aos professores Rogério Werneck, Marcelo de Paiva Abreu e Antonio Marcos Ambrozio, pela orientação acadêmica tanto no PET quanto na monografia.

Um agradecimento especial a todas as pessoas envolvidas de alguma forma na luta antiproibicionista, principalmente ao coletivo Marcha das Favelas, que me recebeu e ressignificou todo esse estudo.

E por fim um obrigado genérico a todas as pessoas que me questionaram, corrigiram, discutiram, instigaram, apoiaram e duvidaram desse trabalho. Sem elas, esse trabalho não teria existido.

## RESUMO

FREITAS, Bernardo Costa Ramos de; ABREU, Marcelo de Paiva (Orientador). **Quanto custa a proibição da maconha no Brasil? Rio de Janeiro, 2020.** Departamento de Ciências Econômicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Através de uma abordagem histórica, busquei compreender como o viés racial da proibição das drogas, especialmente da maconha, se manifestou institucionalmente através dos anos no Brasil, e qual o custo econômico da manutenção da proibição. Analisando principalmente a composição do sistema penitenciário brasileiro, percebe-se a latente sobrerrepresentatividade dos negros e pardos, sobretudo homens, pobres e de baixa escolaridade, apesar da proporção de brancos ser maior entre os réus. Uma das justificativas apresentada pela literatura brasileira e mundial é o “law enforcement” da Lei de Drogas, que tipifica erroneamente usuários de drogas como traficantes. Essa tipificação foi responsável pela explosão do encarceramento de mulheres, sobretudo negras, pobres e de baixa escolaridade, além de um aumento no aprisionamento de homens. A ONU sugere a descriminalização do porte e uso, porém como a lei brasileira não estabelece uma quantidade mínima para a diferenciação entre o usuário e o traficante, ficando assim a cargo das autoridades. Ainda, os efeitos da guerra às drogas, se estendem para além dos presídios, afetando diretamente pessoas que residem nos subúrbios, periferias e favelas, especialmente nos grandes centros urbanos. A taxa de homicídios é extremamente alta, somada a ausência dos serviços básicos fornecidos pelo Estado, que só se faz presente através das operações policiais em nome da guerra às drogas. O custo dessa política de drogas é elevado para o Estado e para a sociedade, especialmente as populações periféricas, e uma possível legalização da maconha ajudaria a diminuir consideravelmente esse custo, por ser a droga ilícita mais consumida no Brasil e no mundo, além de criar postos de trabalhos e gerar arrecadação de impostos.

### Palavras-Chave

Proibição da Maconha; Sistema Penitenciário; Custo da Proibição.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	BRASIL: REFERÊNCIA MUNDIAL DE ENCARCERAMENTO.....	14
2.1.	PERFIL DOS PRESOS NO BRASIL.....	20
3.	LEI 11.343/2006 – A LEI DE DROGAS.....	22
3.1.	PERFIL DOS PRESOS SOB A LEI DE DROGAS NO BRASIL.....	27
4.	POR QUE LEGALIZAR A MACONHA?.....	34
5.	CUSTO ECONÔMICO ESTIMADO.....	39
6.	CONCLUSÃO.....	45
7.	REFERÊNCIAS.....	46

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Ranking da População Carcerária Mundial.....	14
Tabela 2: Proporção da raça declarada presente nos presídios brasileiros.....	19
Tabela 3: Proporção da raça declarada na população brasileira.....	19
Tabela 4: Taxa de homicídio por sexo e raça para cada faixa etária.....	23
Tabela 5: Proporção da população que vive em favelas.....	24
Tabela 6: Resumo da evidência disponível para medidas de redução de crimes relacionados a drogas.....	37
Tabela 7: Custo do Déficit de Vagas.....	40
Tabela 8: Custo do déficit de vagas, calculado por regime prisional.....	41
Tabela 9: Custo da guerra às drogas.....	42
Tabela 10: Arrecadação com a legalização da maconha no primeiro cenário.....	43
Tabela 11: Arrecadação com a legalização da maconha no segundo cenário.....	44

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Propaganda dos cigarros Grimmault.....	9
Figura 2: Catálogo da Flora Medicinal.....	10
Figura 3: Mercado de Drogas Ilícitas.....	34
Figura 4: Lucro das partes no processo de distribuição de drogas.....	36

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Evolução do Número de Presos 1990-2019.....	13
Gráfico 2: Evolução da Taxa de Aprisionamento 2000-2019.....	15
Gráfico 3: Taxa de Ocupação e Evolução Déficit de Vagas 2000-2019.....	16
Gráfico 4: Evolução Presos Provisórios 2000-2019.....	17
Gráfico 5: Quantidade de Apreensões 2003-2019.....	24
Gráfico 6: Evolução Presos por Tráfico de Drogas 2014-2019.....	26
Gráfico 7: Registros de ocorrências de apreensões de drogas totais e por modalidade.....	27
Gráfico 8: Massa de droga apreendida por ano no estado do Rio de Janeiro.....	28
Gráfico 9: Evolução Apreensão de Maconha 2000-2019.....	29
Gráfico 10: Massa de maconha apreendida de acordo com o percentil das ocorrências e percentual acumulado – estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2016.....	30



## 1. INTRODUÇÃO

A maconha, ou *Cannabis sativa*<sup>1</sup>, é consumida pelos seres humanos há muito mais tempo do que é proibida. Bennett, Osburn e Osburn (1995) sumarizam pesquisas antropológicas e arqueológicas e concluem que a humanidade se relaciona com a planta desde o tempo dos antigos caçadores-coletores, há cerca de 10 mil anos. Naquele tempo, os rituais da planta estariam ligados aos cultos de fertilidade na agricultura, com protagonismo das civilizações da Ásia, da Europa, do Oriente Médio e da África.

A história desta planta no Brasil se inicia no período colonial, embora inicialmente não na forma de fumo. As velas e cordames das caravelas portuguesas eram feitas de fibras de cânhamo, a *Cannabis ruderalis*, variedade não-psicoativa da maconha, uma espécie com baixo teor de THC, ou  $\Delta$ -9-Tetra-Hidrocanabinol, o princípio ativo responsável pela psicoatividade.

As sementes de *Cannabis* teriam sido trazidas “em bonecas de pano amarradas na ponta das tangas” (CARLINI, 2005). Mott (1986), por sua vez, supõe que essas sementes foram trazidas anos após o início do tráfico negreiro. De todo modo, o uso dessas plantas pelos negros escravizados era aparentemente aceito pelos proprietários de escravos, sendo o tabaco pertencente ao hábito aristocrático e a maconha – “fumo de negro” ou “fumo d’Angola” – usado pelos escravos (FREYRE, 2004). Mais tarde, o uso não-médico e não-ritualístico se difundiria pelas classes baixas e médias, assim como entre os indígenas (CARLINI, 2005).

Fato é que a história da maconha no Brasil – assim como a de sua proibição – está diretamente ligada à história do povo negro no solo brasileiro. A primeira lei que proíbe o *pito de pango*<sup>2</sup> é de 1830 e foi promulgada pela Câmara dos Deputados do Rio de Janeiro. Nela, estabelecia-se que os vendedores boticários seriam punidos em multa de vinte mil réis quando pegos vendendo a planta, enquanto os negros escravizados que fossem flagrados utilizando a erva poderiam ser presos por até 3 dias. (DÓRIA, 1915; MOTT, 1986).

A despeito da lei, em 1888 as cigarrilhas Grimmault – feitas de maconha – faziam propaganda livremente, sendo reconhecidas como remédio para asma, dificuldade respiratória

---

<sup>1</sup> Nomenclatura botânica dada a maconha.

<sup>2</sup> Nome dado à maconha à época.

causada por mucosas no trato respiratório e insônia, conforme a figura 1. Alguns médicos as recomendavam também como calmante e antiespasmódico.

FIGURA 1: Propaganda dos cigarros Grimmault



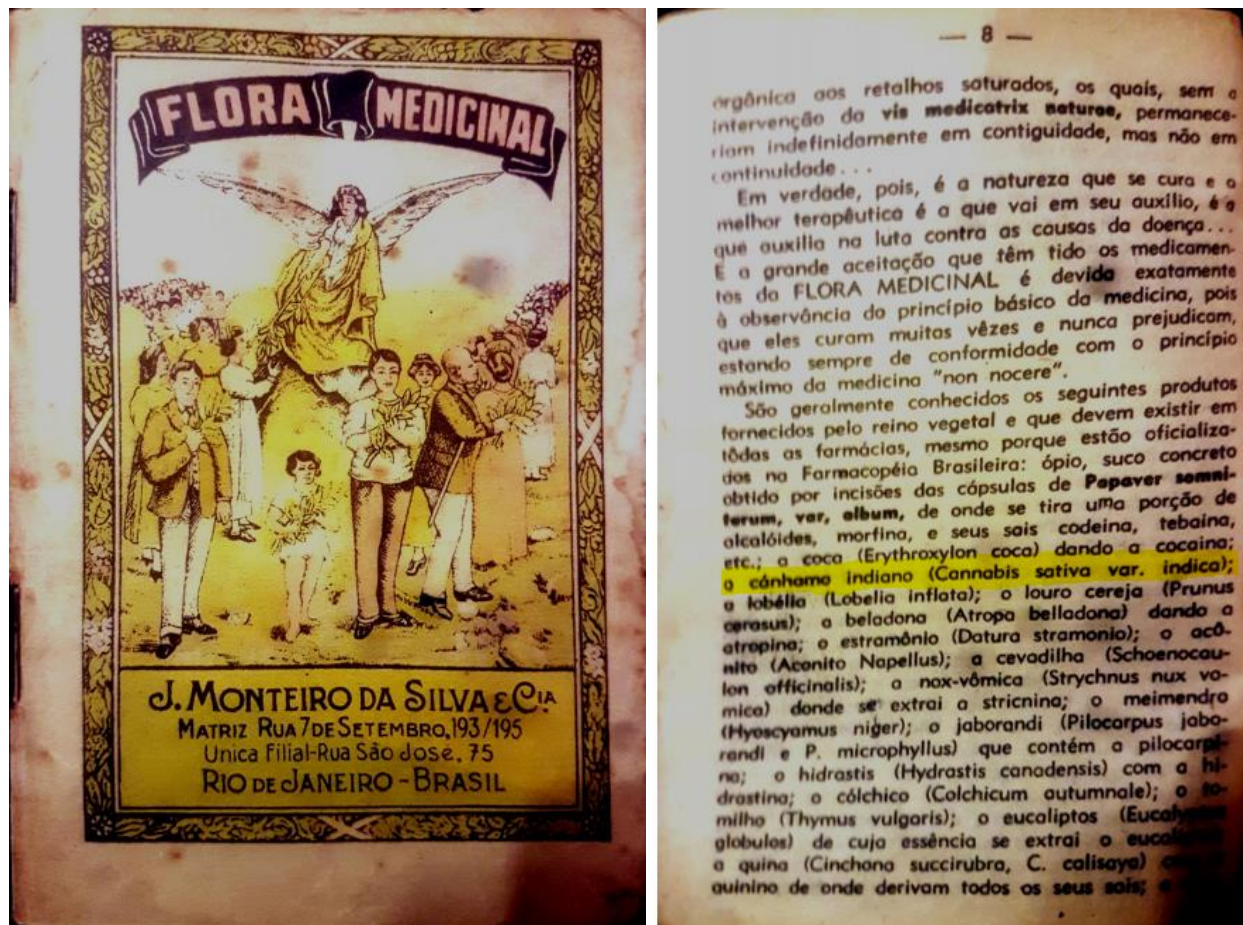
Fonte: CARLINI (2005).

De modo semelhante, em meados de 1910, a Flora Medicinal, uma farmácia de produtos naturais localizada no Centro da cidade do Rio de Janeiro<sup>3</sup> e fundada pelo médico J. Monteiro da Silva, vendia diversas plantas de uso medicinal, entre elas a maconha, conforme consta na figura 2.

Entretanto, a proibição a nível nacional só ocorre em 11 de janeiro de 1932, por intermédio do Decreto 20.930, quando a planta é incluída na lista das substâncias proscritas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), após a II Conferência Internacional do Ópio, realizada no ano de 1924, em Genebra, pela Liga das Nações – órgão antecessor à Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>3</sup> Mais especificamente, na Rua Sete de Setembro, 193/195.

FIGURA 2: Catálogo da Flora Medicinal



Na conferência, um delegado brasileiro, Pernambuco Filho, é tido como um dos responsáveis pela inclusão da maconha no rol de substâncias perigosas que deveriam ser proibidas e suprimidas (KENDELL, 2003; LUCENA, 1934). Filho havia se inspirado nos trabalhos de Rodrigues Dória, político e médico pernambucano que dedicou sua vida à proibição da diamba<sup>4</sup>.

A influência de Dória se acentua em 1915, quando ele participa do 2º Congresso Científico Pan-Americano apresentando seu artigo “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, conhecido como a primeira análise brasileira sobre a maconha. Utilizando uma metodologia de observação dos usuários de liamba<sup>5</sup>, Dória frequentou rodas de fumo e rituais religiosos para entender os efeitos da erva e os rituais que envolviam seu uso.

<sup>4</sup> Nome dado à maconha no passado.

<sup>5</sup> Outro nome dado à maconha no passado.

À época, o fumo se dava majoritariamente através de cachimbos compartilhados durante rituais religiosos, praticados principalmente por homens. Ao observar as rodas de fumo, Rodrigues Dória constatou que a maconha levava a uma espécie de euforia, risos incontroláveis e fome. Ademais, conclui que o uso exagerado levaria à loucura e à morte.

Todavia, com os dados e relatos disponíveis de 1915 até o ano de 1959, o Ministério das Relações Exteriores confirma que a loucura e a morte pela dependência e uso de maconha não eram possíveis:

Ora, como acentuam Pernambuco Filho e Heitor Peres, entre outros, essa dependência de ordem física nunca se verifica nos indivíduos que se servem da maconha. Em centenas de observações clínicas, desde 1915, **não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante**, no caso a resina canábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta, acesso de privação (*sevrage*), tão bem descrita nos viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição oficial de OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena. (MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES, 1959, grifos do autor)

Edward MacRae, na apresentação do livro *“Fumo de Negro”*: *a proibição da maconha no pós-abolição*, situa a posição política que Rodrigues Dória representava à época:

(...) a partir de uma visão alarmista do uso da maconha, concebida como “a vingança do vencido”, desenvolveu um discurso salvacionista para a “raça brasileira”, ao mesmo tempo que fortalecia discriminações de classe e fornecia pretextos para projetos de intervenção disciplinar no modo de vida de populações subalternizadas. (SAAD, 2019)

Saad (2019) explicita em seu livro como a proibição da maconha se deu num contexto de controle da população egressa dos cativeiros – os negros – no período pós-abolição. Por meio da medicina legal, da criminologia e do movimento sanitário, estabeleceu-se o monopólio da indústria farmacêutica e o controle da medicina oficial sobre a cura das doenças, definiu-se o perfil dos transgressores da lei, que possuíam características físicas atribuídas aos negros, como tipo de

cabelo, lábios e nariz, além dos costumes que deveriam ser banidos da sociedade brasileira, como a capoeira.<sup>6</sup>

Segundo o Decreto 20.930 supracitado, a lei detalhava que se proibia “fabricar, importar, exportar, reexportar, vender, trocar, ceder, expor ou ter” maconha. Em caso de uso médico, seria “indispensável licença especial da autoridade sanitária competente” e apenas farmácias autorizadas poderiam vender a planta e mediante apresentação de receitas de médicos formalmente diplomados. A repressão ao uso, entretanto, não ocorreu de forma imediata. Em 1938, o Decreto-lei 891 aprova a fiscalização de entorpecentes e inclui a maconha entre várias substâncias a serem fiscalizadas.

Em 1961, com a Convenção Única das Drogas Narcóticas, promovida pelo órgão da ONU responsável por drogas, o United Nations Organization Drugs Commission (UNODC), a repressão à produção e distribuição de drogas tornou-se a política vigente para o problema das drogas, sendo acentuada em 1971 com a famosa fala de Richard Nixon, então presidente dos Estados Unidos.

O inimigo público número um nos Estados Unidos é o uso abusivo de drogas. A fim de lutar e derrotar esse inimigo, é necessário investir numa nova ofensiva, completa e com todo o esforço possível. (Tradução do inglês do discurso do ex-presidente Richard Nixon em 17 de junho de 1971<sup>7</sup>)

No mesmo ano da referida fala, no Brasil, a Lei 5.726 aprova medidas preventivas e repressivas ao tráfico e ao uso de substâncias ilícitas<sup>8</sup>, assim como dispõe da “recuperação dos infratores viciados”. Já em 1976, a Lei 6.368 separa penalmente as figuras do traficante e do usuário, porém as atividades caracterizadoras destas figuras são as mesmas, estando o usuário ainda exposto a uma pena de prisão.

Em 1988, mesmo ano da promulgação da Constituição Cidadã, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Substâncias Psicotrópicas estabelece a repressão policial como principal mecanismo para o combate ao uso e comércio de drogas, ainda sobre um suposto risco a saúde e bem-estar da sociedade, assim como seus efeitos socioeconômicos, culturais e políticos adversos.

---

<sup>6</sup> A prática da capoeira foi banida com a promulgação do Código Penal de 1890, artigo 402.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=2&v=y8TGLLOID9M&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?time_continue=2&v=y8TGLLOID9M&feature=emb_logo)

<sup>8</sup> “A proibição de plantio, cultura, colheita e exploração por particulares, da dormideira, da coca, do cânhamo ‘cannabis sativa’, (...) de tôdas as variedades dessas plantas.”

No início dos anos 2000, essa abordagem repressiva começou a mudar para uma perspectiva de redução de danos, por meio de leis, decretos e resoluções sancionadas pelo governo federal e seus níveis de atuação<sup>9</sup>.

Em 2006, com a nova Lei de Drogas, eliminou-se finalmente a pena de prisão para os usuários. Porém, assim como a Lei de Drogas de 1976, as ações que caracterizam tráfico e uso são em sua maioria iguais, não havendo critérios específicos para essa diferenciação – como, por exemplo, quantidade máxima permitida em posse.

Em 2019, o Decreto 9.761 aprovou a nova política nacional sobre drogas, trazendo novamente a abstinência como principal estratégia para o combate às drogas, a despeito da política de redução de danos.

No último relatório da UNODC (2019), a descriminalização da posse e uso, a difusão de informação a respeito das drogas, seus efeitos e seus perigos, já se configuram como recomendação mundial para o controle das drogas. Um mercado legal é passível de regulação, uma vez que se tem noção do tamanho da oferta e da demanda e suas particularidades.

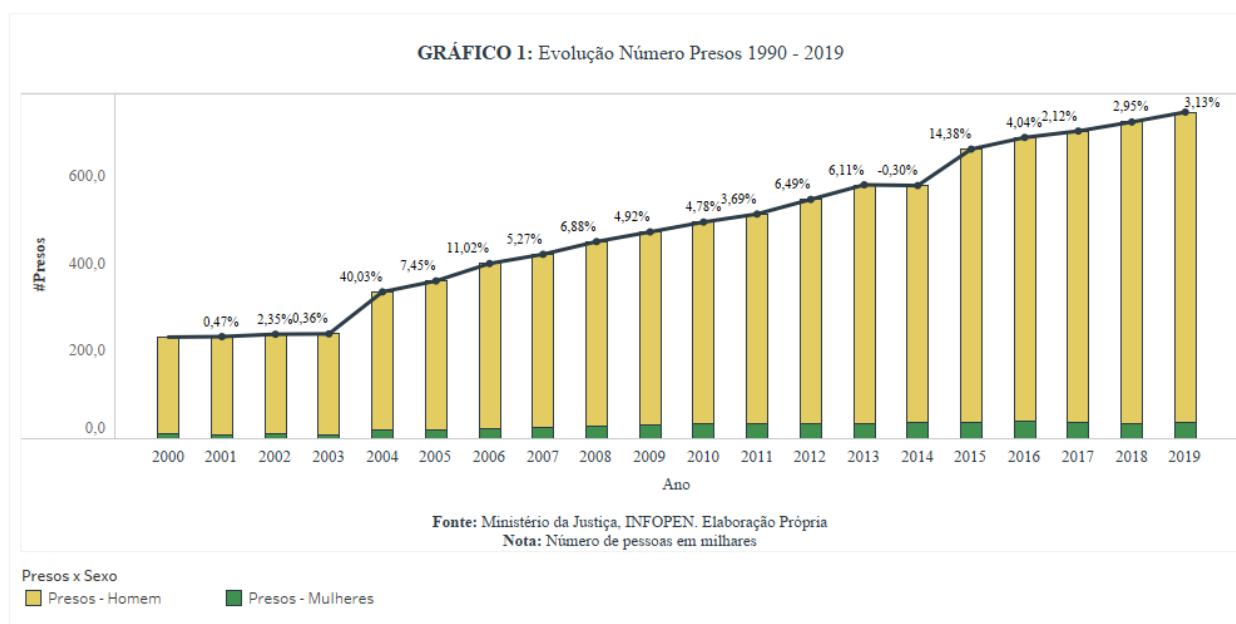
O primeiro passo para uma regulamentação brasileira foi dado em 2019, quando a Anvisa regulamentou o Cannabidiol (CBD), um dos compostos mais conhecidos da maconha por suas propriedades medicinais. A regulamentação veta o cultivo da planta em território nacional, obrigando as empresas produtoras a importarem o óleo já manufaturado do exterior para a produção de remédios, elevando o custo. Em maio de 2020, um frasco de 30 mLs custava R\$ 2.143,00.

---

<sup>9</sup> Lei 10.216/2001, Decreto 4.345/2002, Lei 10.409/2002 e Resolução nº3 do CONAD.

## 2. BRASIL: REFERÊNCIA MUNDIAL EM ENCARCERAMENTO

Utilizando dados do Departamento Penitenciário (DEPEN), órgão sob a responsabilidade do Ministério da Justiça (MJ), temos que em dezembro de 2019, o Brasil possuía um total de 748.009 pessoas privadas de liberdade<sup>10</sup>. De 1990 até 2019, o número de pessoas privadas de liberdade passou de 90 mil a para quase 750 mil, representando um crescimento de 831% em 30 anos. Esse valor corresponderia a uma taxa de crescimento de 7,3% ao ano.



Hoje, o país se encontra no pódio global de população carcerária, atrás somente dos Estados Unidos, com 2,1 milhão, e da China<sup>11</sup>, com 1,7 milhão; todos os três países líderes nesta estatística nos seus respectivos continentes, considerando América do Sul e América do Norte continentes distintos.

<sup>10</sup> Uma pessoa pode ser privada de liberdade em regime aberto, semiaberto e fechado ou através de medidas de segurança, como internação ou tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> A estatística chinesa compete apenas às pessoas privadas de liberdade já sentenciadas. Exclui os presos provisórios. Em 2009, o número de presos provisórios na China totalizavam 650 mil.

**TABELA 1:** Ranking da População Carcerária Mundial

<b>País</b>	<b>População carcerária</b>
Estados Unidos	2.121.600
China	1.710.000
Brasil	748.009
Rússia	511.030
Índia	466.084

**Fonte:** World Prison Brief.

É nítido que destoamos do resto do mundo, cuja população prisional é de quase 11 milhões<sup>12</sup>. O número de pessoas privadas de liberdade no mundo aumentou 24% do ano 2000 até 2018 - aproximadamente a mesma taxa de crescimento da população. Novamente, há heterogeneidade: o número de presos na América cresceu 86%, sendo que na América do Sul essa variação é de 175%. Já na Europa houve um decréscimo de 22%, influenciado principalmente pela Rússia, cujo decréscimo foi de 45% (WALMSEY, 2018).

Em relação à taxa de aprisionamento<sup>13</sup>, ocupamos a vigésima posição no mundo, com 356 pessoas privadas de liberdade a cada 100 mil habitantes. Em 1990, essa taxa era de 61 presos por 100 mil habitantes, representando um crescimento de 483,5%, a uma taxa de 6,1% ao ano. Na América do Sul, o Brasil encontra-se novamente na primeira posição, seguido pelo Uruguai, com 337, e pelo Peru, com 278.

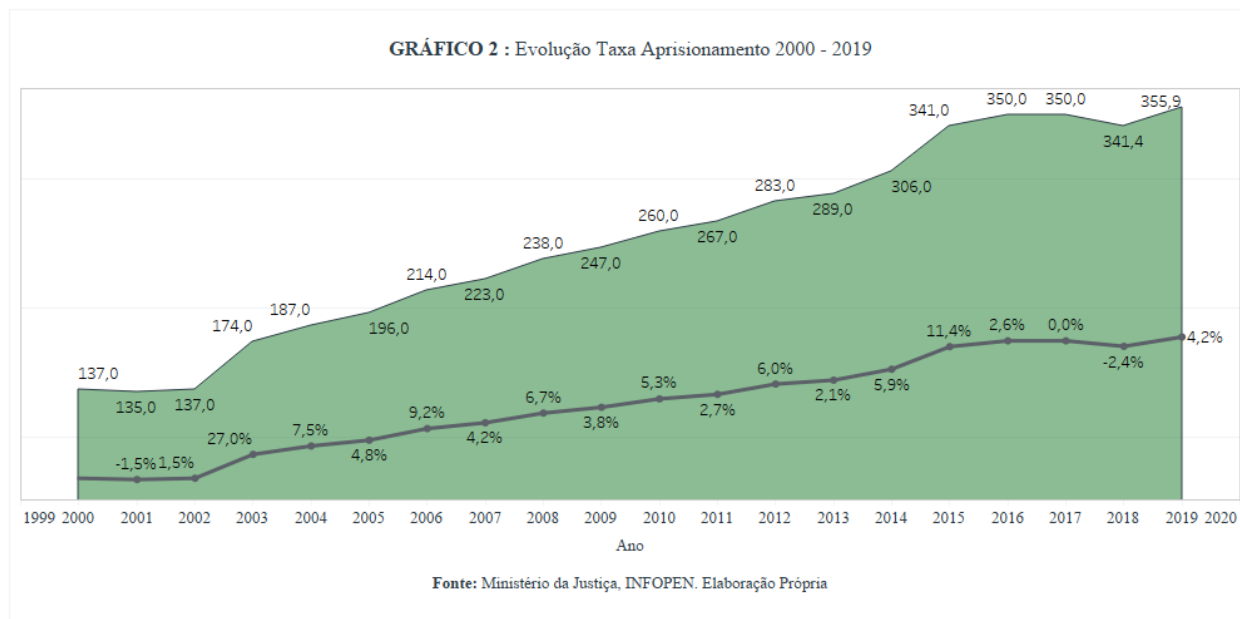
A taxa de aprisionamento mundial é de 145, sendo que 53% dos países possuem taxa de aprisionamento abaixo de 150, metade da taxa brasileira. Dada a heterogeneidade dos países e continentes, é esperado que haja uma distribuição desigual na população carcerária. A critério de comparação, a mediana das taxas da América do Sul é de 232, enquanto na América Central é de

<sup>12</sup> Países sob governos ditatoriais ou não reconhecidos como países internacionalmente não constam nessa estatística. Também não constam os presos provisórios não contabilizados pelos órgãos que confeccionam as estatísticas oficiais.

<sup>13</sup> Taxa de aprisionamento é igual ao número de pessoas privadas de liberdade a cada 100 mil habitantes.



316. Já para os países do oeste europeu<sup>14</sup>, do oeste africano<sup>15</sup> e da Eurásia<sup>16</sup> as medianas são de 81, 53 e 268, respectivamente.



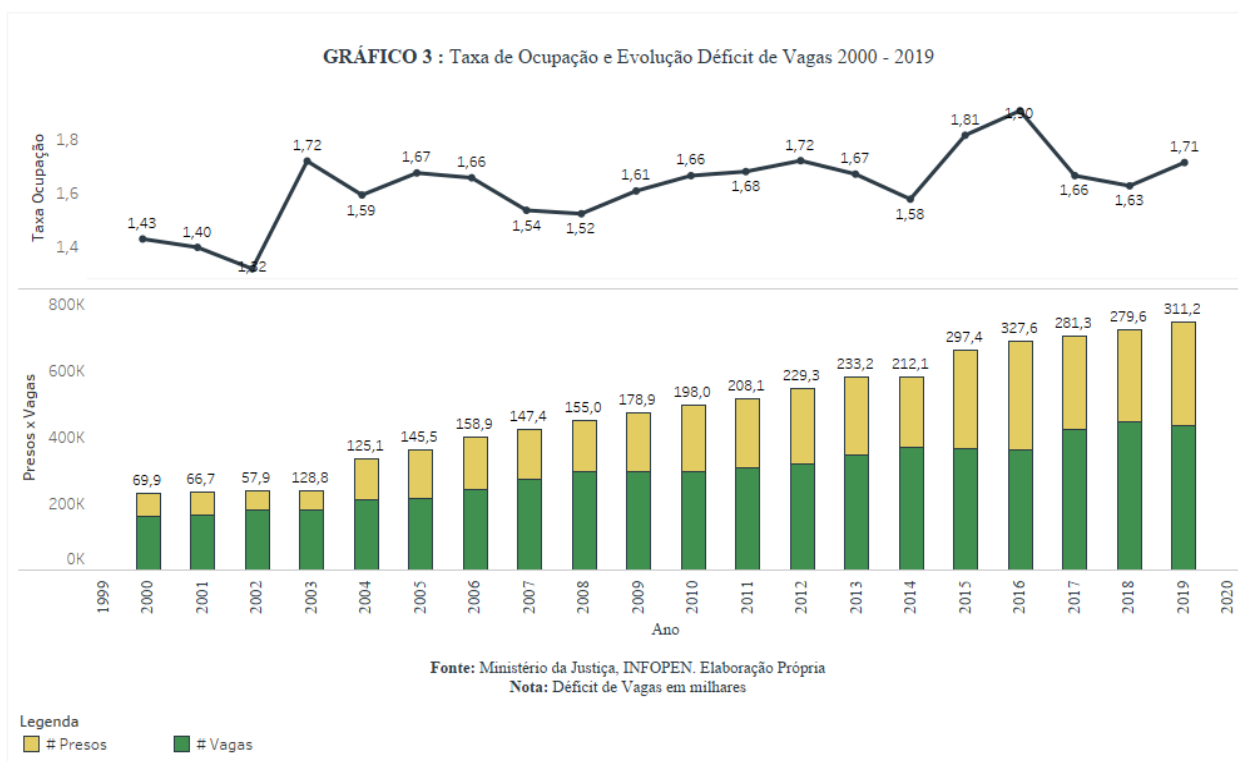
Em 2000, primeiro ano em que se registrou o número de vagas existentes no Brasil, tínhamos 162.819 vagas contra uma população prisional de 232.755, resultando num déficit de 69.936. Hoje, o número de vagas prisionais<sup>17</sup> é de 436.825, o que representa um déficit de, pelo menos, 311.184 vagas, traduzindo-se numa taxa de ocupação de 171,2%. – a taxa mundial é de 128,5%. O crescimento do déficit foi de 524,6% em 20 anos, representando uma taxa de crescimento de 8,6% ao ano.

<sup>14</sup> Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Liechstein, Luxemburgo, Mônaco, Países Baixos e Suíça.

<sup>15</sup> Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, República da Guiné, Guiné-Bissau, Liberia, Mali, Mauritania, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

<sup>16</sup> Armênia, Azerbaijão, Geórgia, Rússia e Turquia.

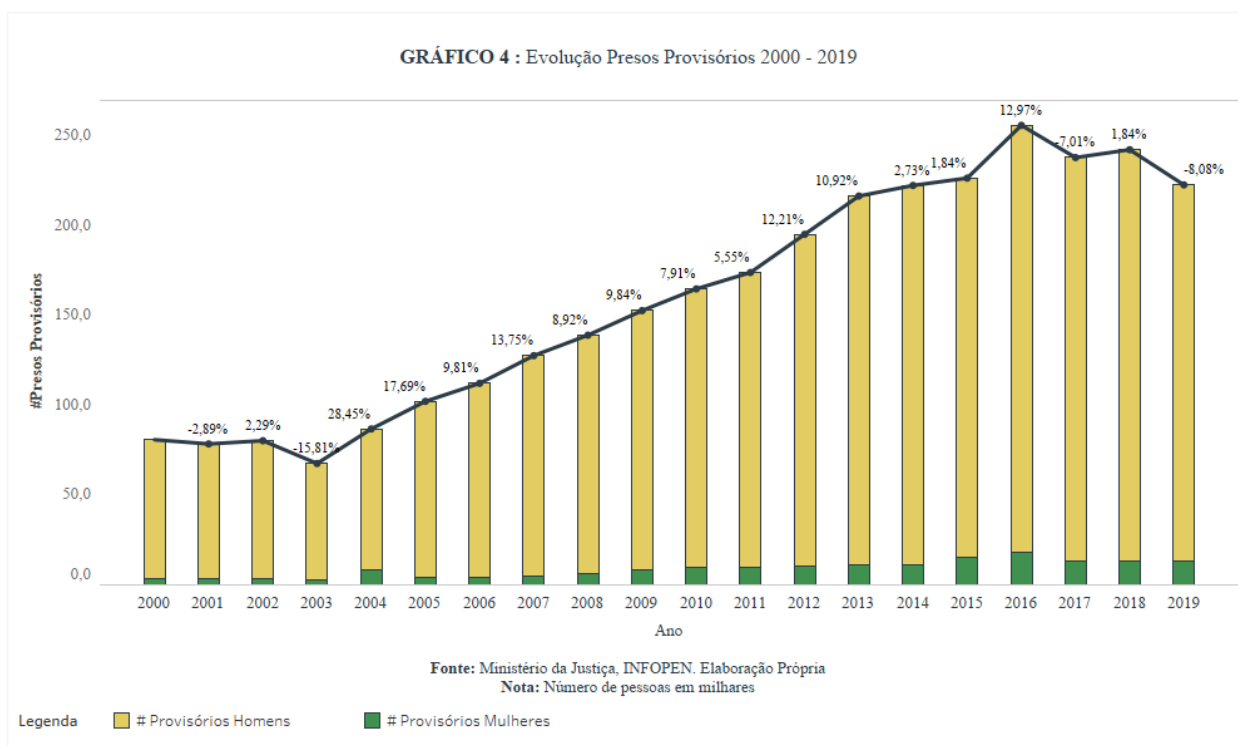
<sup>17</sup> Capacidade total dos estabelecimentos penitenciários, descontadas as vagas desativadas.



No que diz respeito ao número de presos provisórios<sup>18</sup> temos 222.558 pessoas, compondo 29,8% do total da população carcerária. Apesar do número total ter aumentado significativamente desde o ano 2000, quando era de 80.775, a proporção do total da população carcerária não se modificou tanto, sendo de 34,7% no início da série e atingindo seu mínimo, 21,9%, em 2003 e seu máximo, 38,3%, em 2014. A título de comparação, a média mundial é de 33,5%, porém 91 países dos 217 listados estão acima dessa média.

De acordo com o DEPEN, mediante informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014, esse crescimento se justifica em razão do acentuado aumento de presos provisórios e das prisões relacionadas ao tráfico de drogas, este último também responsável pelo crescimento no encarceramento de mulheres – atualmente, o crime que mais as encarcera.

<sup>18</sup> Pessoas acusadas de crimes que foram encarceradas antes do julgamento ser finalizado.



Sobre os presos provisórios, complementam ainda que:

Mesmo que parte dos atuais presos provisórios não possa ou deva ser solta, a análise dos dados indica fortemente que mudança de política no tocante às prisões provisórias e às prisões por tráfico de drogas podem ser maneiras de diminuir o ritmo acelerado do crescimento do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

(DEPEN/MJ, 2014)

Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o DEPEN avaliaram a aplicação de penas e medidas alternativas ao encarceramento, uma política implementada em 2000 pelo Governo Federal, por intermédio do MJ.

Nessa avaliação, confirmam “o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país”, como os dados da evolução do número de presos provisórios apontam. À época, 37,2% das pessoas foram encarceradas injustamente, dado não ter

ocorrido a condenação privativa de liberdade ao final do processo<sup>19</sup>, o que aponta para um descrédito das penas alternativas, encaradas “como mera possibilidade, e não como recursos que fazem parte de uma maneira de lidar com os conflitos sociais”. Entre os acusados em liberdade, apenas 25,2% destes foram condenados a penas privativas de liberdade, sendo 23% absolvidos e mais 26% condenados a penas ou medidas alternativas.

A avaliação indica também o sentido racial na política penal brasileira. Ao passo em que temos uma proporção maior de negros entre os réus e os condenados, há uma quantidade maior de brancos entre os acusados e, entre eles, prevalece a aplicação de alternativas penais. Essas diferenças ressaltam novamente o caráter racial e perpetuador de desigualdade por intermédio das instituições ao atribuírem a cor negra aos presídios.

---

<sup>19</sup> Essas pessoas podem ter sido absolvidas (17,3%), condenadas a penas alternativas (9,4%), a medidas alternativas (3,0%), a medidas de segurança (0,2%), podem ter tido seus processos arquivados (3,6%) ou prescritos (3,6%).

## 2.1. PERFIL DOS PRESOS NO BRASIL

Das 1.435 unidades penitenciárias no Brasil, 1.231 (85,8%) possuem informações sobre a raça dos seus detentos, totalizando 673.695 pessoas com raça declarada, 90,1% do total de presos. A partir destes dados, temos que 212.444 pessoas são brancas (31,5%), 328.108 são pardas (48,7%) e 110.611 são negras (16,4%). Indígenas, amarelos e não informados são uma parcela menor, representando 0,2%, 0,8% e 2,4%, respectivamente.

**TABELA 2:** Proporção da raça declarada presente nos presídios brasileiros

<b>Raça</b>	<b>Percentual</b>	<b>Acumulado</b>
Pardas	48,7%	48,7%
Negras	16,4%	65,1%
Branças	31,5%	96,6%
Outros	3,4%	100,0%

**Fonte:** Dados do Depen para 2019, elaboração própria.

Essa sobrerrepresentação dos negros fica evidente ao olharmos os dados populacionais do IBGE<sup>20</sup> para 2018. Nestas informações, vemos que os brancos compõem 43,1% da população brasileira, enquanto pretos representam 9,3% e pardos 46,5%. Amarelos e indígenas representam 0,7% e 0,4%, respectivamente.

**TABELA 3:** Proporção da raça declarada na população brasileira

<b>Raça</b>	<b>Percentual</b>	<b>Acumulado</b>
Pardas	46,5%	46,5%
Negras	9,3%	55,8%
Branças	43,1%	98,9%
Outros	1,1%	100,0%

**Fonte:** IBGE, PNAD Contínua 2018, elaboração própria

A respeito do grau de instrução, 1.248 unidades penitenciárias (87%) registram essa informação, representando um total de 682.943 pessoas (91,3%). Destes, temos que 20.023 são analfabetos (2,9%), 33.861 foram alfabetizados sem cursos regulares (5,0%), 327.789 sequer

<sup>20</sup> PNAD Contínua, do grupo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, disponível em: [shorturl.at/osO79](http://shorturl.at/osO79).

terminaram Ensino Fundamental (48%) e 85.697 possuem Ensino Fundamental completo (12,5%). Estes já totalizam 467.370, o equivalente a 68,4%.

Ainda, 106.159 não possuem Ensino Médio completo (15,5%), 69.892 possuem Ensino Médio completo (10,2%) e apenas 4.301 possuem Ensino Superior completo (0,6%). 6.980 pessoas possuem Ensino Superior incompleto (1,0%) e somente 578 pessoas possuem nível de instrução acima do Nível Superior (0,1%). Os não informados totalizam 27.663 (4,1%).

Novamente, as características da população brasileira apontam para a sobrerrepresentatividade de determinados grupos nos presídios. 6,9% da população não tem instrução, sendo essa taxa de 4,3% para os brancos e 9,1% para os negros e pardos. De 33,1% da população que não finalizou o Ensino Fundamental, a taxa para os brancos é de 28,4%, contra 37,2% para negros e pardos.

O Ensino Fundamental completo e o Ensino Médio completo são as duas proporções mais igualitárias entre as raças, sendo elas de 8,1% e 26,9% respectivamente. Para o Ensino Médio completo, 4,5% da população não finalizou – 3,7% para brancos e 5,2% para negros e pardos.

O Ensino Superior é incompleto para 4,0% dos brasileiros – 4,7% dos brancos e 3,3% dos negros e pardos. O Ensino Superior completo é a proporção mais desigual entre todos os níveis de ensino: enquanto 16,5% dos brasileiros finalizaram a universidade, essa proporção é de 24% para os brancos e 10,1% para os negros e pardos.

### 3. LEI 11.343/2006 – A LEI DE DROGAS

Em 23 de agosto de 2006, foi instituído o sistema de políticas públicas sobre drogas no Brasil, conhecido como Nova Lei de Drogas, cujo bem jurídico sob tutela é a saúde pública, ou seja, seu objetivo principal é zelar pela saúde da população (MARONNA; ELIAS, 2018). A principal diferença desta para a antiga Lei de Drogas é a descriminalização constitucional do porte de pequenas quantidades de substâncias ilícitas, conforme exposto pelo artigo 28 da referida lei:

(...) Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (...) (BRASIL, 2006).

Contudo, Campos (2015) afirma que esta diferenciação resultou numa maior taxa de encarceramento pelo crime de tráfico, fato que é evidenciado pela análise dos dados de incriminação da 77ª Delegacia de Polícia (DP) e da 32ª DP, ambas localizadas em São Paulo, respectivamente nos bairros Itaquera e Santa Cecília. O resultado foi uma alteração na proporção de pessoas presas por crimes relacionados a drogas. Em 2004, a proporção de pessoas tipificadas como traficantes e usuárias era de 50/50, passando para 87,5/12,5 em 2009.

Para Boiteux *et al.* (2009), Jesus *et al.* (2011) e Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011), isto ocorre devido à falta de critérios objetivos no texto da lei supracitada para a devida diferenciação entre o crime de tráfico de drogas e a penalização do usuário de drogas. De fato, a lei caracteriza de forma idêntica algumas ações, considerando-as tanto como uso, quanto como tráfico, conforme exposto no inciso 4 do artigo 33:

(...) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo**,

**guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva, ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

**§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo**, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...)

(BRASIL, 2006, grifos do autor).

Sendo o consumo de drogas considerado pelo consenso internacional (OEA, 2013) como um assunto do âmbito da saúde pública e não do sistema penal, a lei não se demonstra efetiva, conforme demonstram os autores supracitados. Ainda, como apontam Maronna e Elias:



O aumento da repressão às drogas alimenta um ciclo vicioso, servindo de incentivo para que traficantes armem-se (SIC) mais e ajam com mais violência para manter o controle do mercado ilícito. (...) (MARONNA; ELIAS, 2018)

De fato, ao observarmos os dados mais recentes do IBGE<sup>21</sup> para a taxa de homicídios<sup>22</sup>, referentes ao ano de 2017, temos que a taxa para a população brasileira era de 31,7. Ao observarmos a desagregação para sexo e raça, fica nítida a discrepância. A taxa para homens brancos, de 30,2 é condizente com a média nacional, mas para homens negros ou pardos é de 82,5. Para as mulheres brancas e negras ou pardas, as taxas são respectivamente 3,2 e 5,7.

Ao desagregarmos por faixa etária, a discrepância é ainda maior. Considerando a faixa da população que há entre 15 e 19 anos, a taxa de homicídios para homens negros ou pardos é de 185 e para mulheres negras é de 10,1 enquanto para os homens e mulheres brancos, as taxas são de 63,5 e 5,2, respectivamente.

**TABELA 4:** Taxa de homicídio por sexo e raça para cada faixa etária

Taxas de homicídio	Média	0 a 14 anos	15 a 29 anos	30 a 59 anos	60 anos ou mais
Média	31,7	2,1	69,9	30,2	9,4
Homem branco	30,2	1,4	63,5	32,8	12,2
Homem preto ou pardo	82,5	4,2	185	74,5	20,4
Mulher branca	3,2	0,8	5,2	3,7	1,9
Mulher preta ou parda	5,7	1,5	10,1	6,1	2,3

**Fonte:** IBGE, PNAD Contínua 2017, elaboração própria.

Segundo o último Censo Demográfico (2010), ao analisarmos as condições de moradia nas capitais das unidades federativas, temos que em média 14% da população vive em setores de aglomerados subnormais, popularmente conhecidos como favelas. Novamente, a proporção de negros ou pardos e brancos difere, sendo elas na média de 17,3% e 10,1% respectivamente. Essa proporção varia muito, sendo a diferença entre essas proporções de 17,2 p.p. em Salvador, de 16,4 p.p. em Porto Alegre e de 16,1 no Rio de Janeiro – as 3 maiores diferenças do Brasil.

<sup>21</sup> Dados da PNAD contínua.

<sup>22</sup> Número de homicídios por 100 mil habitantes.

**TABELA 5:** Proporção da população que vive em favelas

<b>Municípios das capitais</b>	<b>Total</b>	<b>Branca</b>	<b>Preta ou parda</b>	<b>Diferença entre raças</b>
Porto Velho	11,3	8,4	12,6	4,2
Rio Branco	10,1	8,8	10,4	1,6
Manaus	16,5	12,6	17,9	5,3
Boa Vista	0,4	0,2	0,5	0,2
Belém	54,5	44,9	58,2	13,3
Macapá	16,1	14,0	16,8	2,8
Palmas	-	-	-	0,0
São Luís	23,0	17,1	25,5	8,4
Teresina	16,2	11,3	17,9	6,6
Fortaleza	16,2	12,4	18,4	6,1
Natal	10,1	7,4	12,3	4,8
João Pessoa	12,7	8,9	15,8	6,8
Recife	22,8	16,0	27,9	12,0
Maceió	12,3	9,2	14,2	4,9
Aracaju	10,8	7,9	12,3	4,4
Salvador	33,1	19,2	36,4	17,2
Belo Horizonte	13,0	6,7	18,5	11,8
Vitória	8,1	3,5	12,3	8,8
Rio de Janeiro	22,2	14,3	30,5	16,1
São Paulo	11,4	7,3	18,7	11,4
Curitiba	9,3	7,4	17,6	10,3
Florianópolis	4,2	3,0	11,0	7,9
Porto Alegre	13,8	10,4	26,8	16,4
Campo Grande	0,2	0,1	0,3	0,1
Cuiabá	9,3	6,6	10,7	4,1
Goiânia	0,3	0,2	0,3	0,1
Brasília	5,2	3,4	6,6	3,1
<b>MÉDIA</b>	<b>14,0</b>	<b>10,1</b>	<b>17,3</b>	<b>7,3</b>

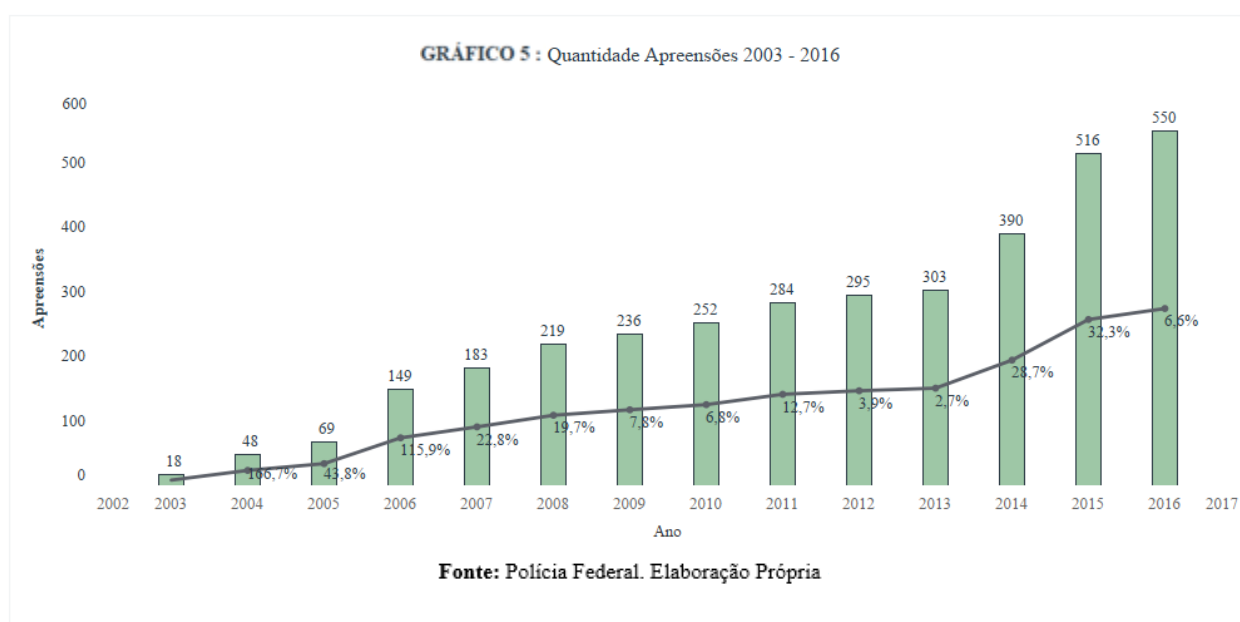
**Fonte:** IBGE, CENSO Demográfico 2010, elaboração própria.

Sabe-se que nessas regiões encontra-se o maior número de vítimas da guerra às drogas, por serem as localidades onde ocorrem os conflitos entre os vendedores varejistas de drogas – os “traficantes” – e as polícias<sup>23</sup>. De acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2019), 75 a 80% das

<sup>23</sup> Especificamente, no Rio de Janeiro, a Polícia Militar (PM) e o Batalhão de Operações Especiais (BOPE) são os responsáveis pelos confrontos.

mortes violentas intencionais no Brasil estão relacionadas à guerra entre facções criminais e mais 11,5% à guerra entre as polícias e o tráfico de drogas – um total de 86,5 a 91,5%. Em média, a cada 18 mortes cometidas pela polícia, 1 policial morre.

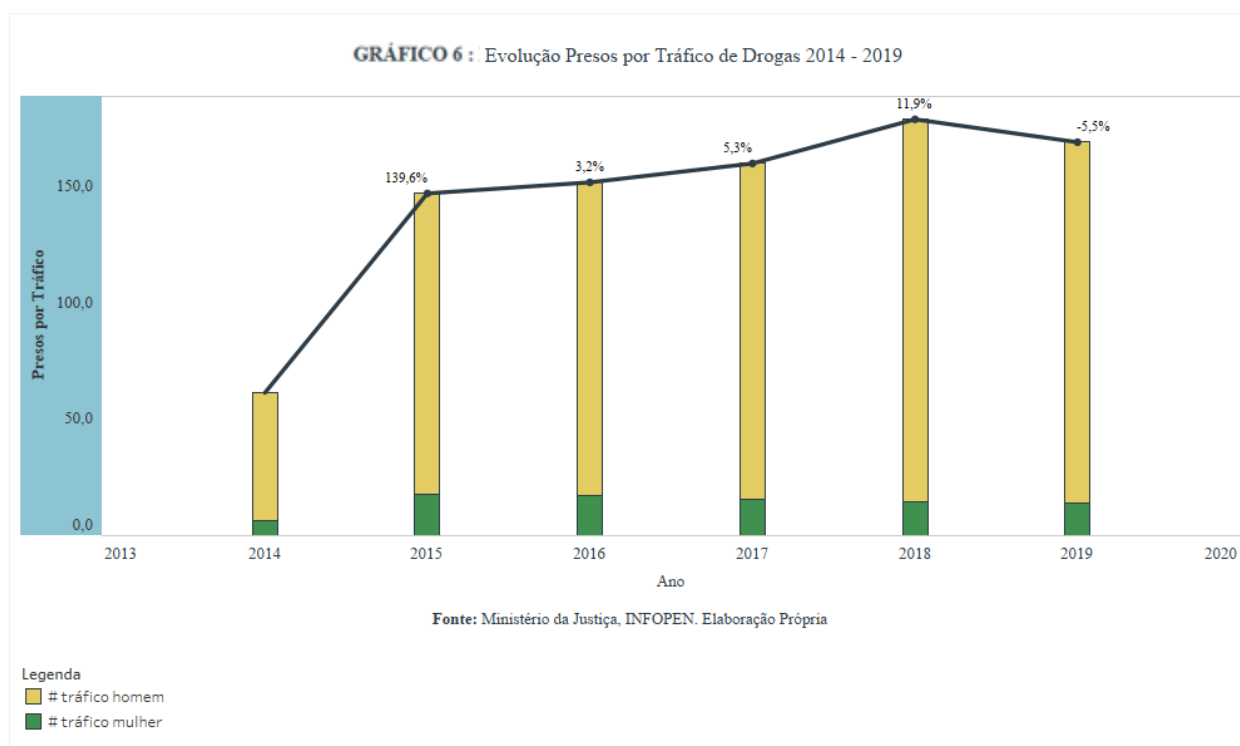
Ainda, o número de operações policiais também cresceu nos últimos anos, de acordo com os dados da Polícia Federal. Contudo, essas operações tiveram como principal efeito o aumento da violência, e não a redução do poder do tráfico ou do volume traficado, que eram, teoricamente, seus objetivos (IPEA, 2018).



O perfil dessas vítimas é desproporcional, vitimizando operadores baixos dos mercados ilegais – jovens, homens, negros, com baixa escolaridade, moradores de favelas, frequentemente com passagens pela justiça criminal (IPEA, 2019).

### 3.1. PERFIL DOS PRESOS SOB A LEI DE DROGAS NO BRASIL

No Brasil, o crime de tráfico de drogas é o segundo que mais encarcera, sendo responsável por 169.093 presos. É também o crime que mais encarcera mulheres, um total de 14.068 – 38,1% do total. Desde 2014, ano do primeiro dado disponível, o crescimento foi de 175,4% a uma taxa média de 9,8% ao ano.



O encarceramento de mulheres por tráfico é um fenômeno presente no mundo:

Apesar da maioria das pessoas encarceradas serem homens, uma proporção maior de mulheres (35 por cento) do que homens (19 por cento) estão presos por crimes relacionados a drogas.

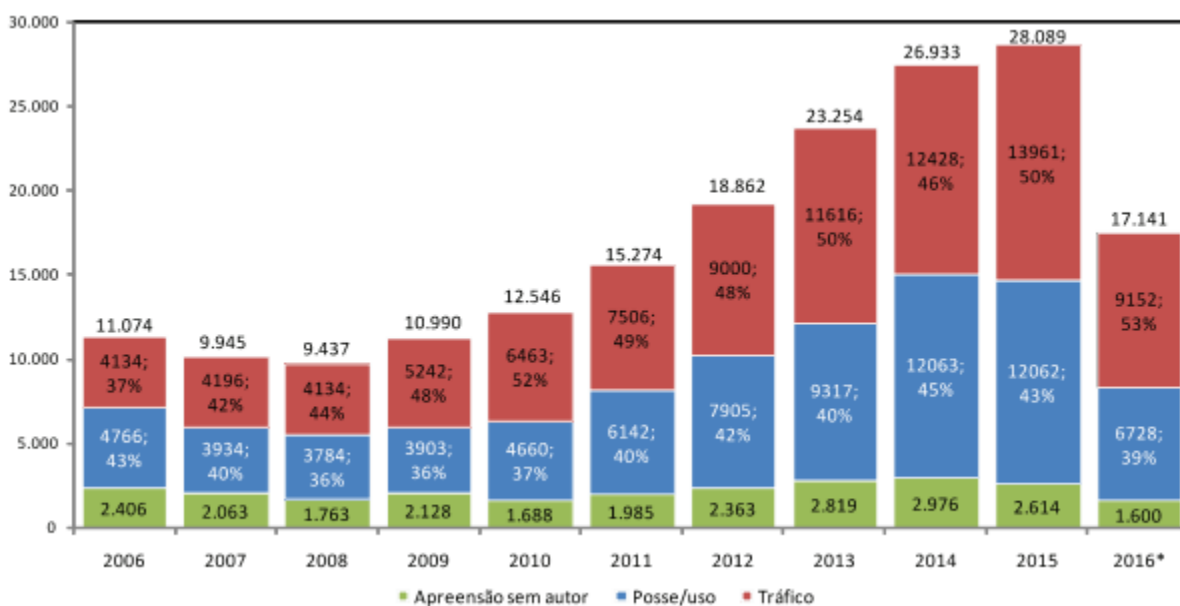
(UNODC, 2019, tradução do inglês).

Entre 2014 e 2015, o crescimento foi de 139,6%, passando de 61.399 a 147.096. Somando-se o número de presos por associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas, temos um total de 200.583, ou 26,8% da população carcerária.

Os dados do DEPEN não contemplam a quantidade de drogas que foi apreendida no momento da prisão, portanto, utilizarei dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) sobre apreensões de drogas no período de 2010 a 2016<sup>24</sup> e um levantamento da Agência Pública<sup>25</sup> com dados do Tribunal do Estado de São Paulo para as sentenças de tráfico em 2017.

No Rio de Janeiro, para o período analisado, percebe-se que a cada ano o número de apreensões aumentou, sendo esse aumento contínuo a partir de 2009. Entre 2010 e 2014, o número de ocorrências duplicou, o que representa uma expansão da atividade policial, mas não necessariamente da efetividade das ações.

**GRÁFICO 7:** Registros de ocorrências de apreensões de drogas totais e por modalidade.



**Fonte:** Elaborado pelo ISP, dados da PCERJ

De fato, ao observarmos o padrão de consumo da sociedade brasileira, através do III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas (FIOCRUZ, 2017), e comparando com levantamentos anteriores, a proporção da população que faz uso de drogas ilícitas variou pouco, a

<sup>24</sup> Até agosto.

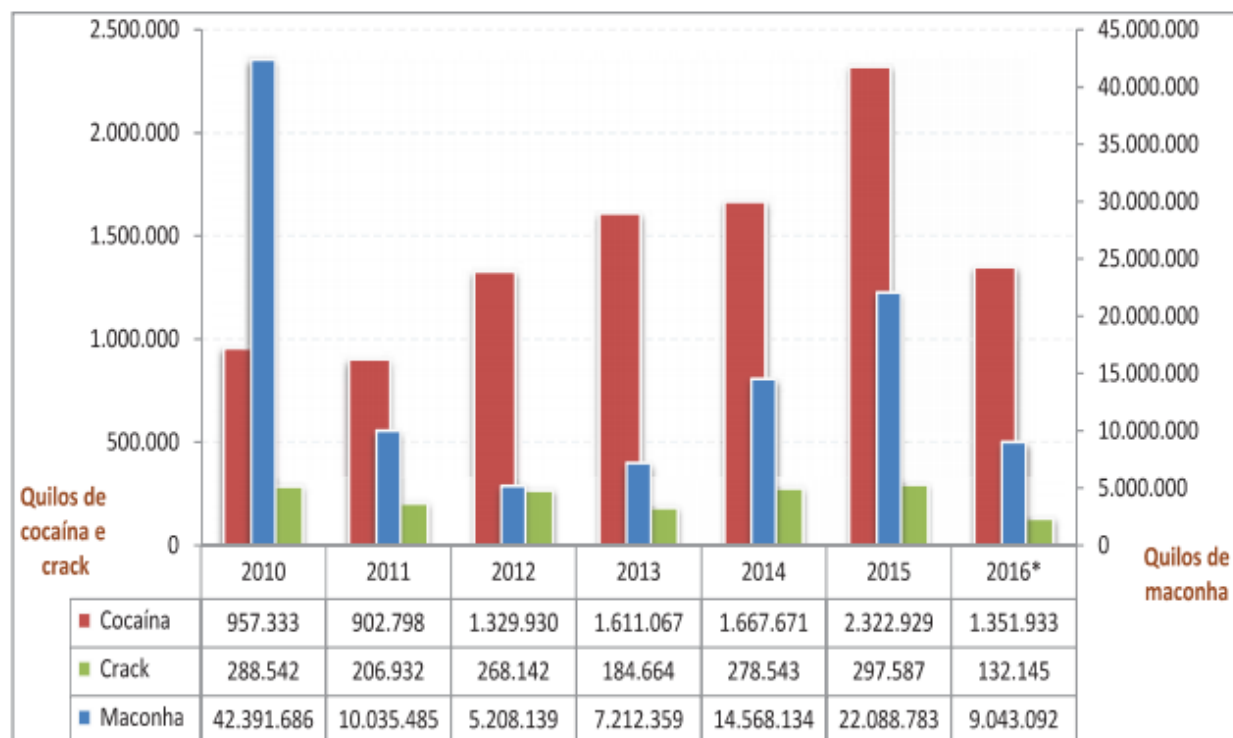
<sup>25</sup> Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

despeito de maior atividade policial, maior número de apreensões, de quantidade apreendida e mortes decorrentes do tráfico.

Em todos os anos analisados, a maconha foi a droga mais apreendida nas ocorrências no Rio de Janeiro, tanto em número de ocorrências quanto em massa<sup>26</sup>. O número de ocorrências aumentou 160,5% em 6 anos, passando de 6.746 ocorrências em 2010 para 17.574 em 2015<sup>27</sup>.

Em termos de massa, o aumento foi de 324,1% em 4 anos, passando de 5 toneladas em 2012 para 20 toneladas em 2015. O ano de 2010 representa o recorde histórico, em que 42 toneladas foram apreendidas, fato que pode ser explicado pela ocupação do Complexo do Alemão, que sozinha foi responsável pela apreensão de 35 toneladas de maconha.

**GRÁFICO 8:** Massa de droga apreendida por ano no estado do Rio de Janeiro.

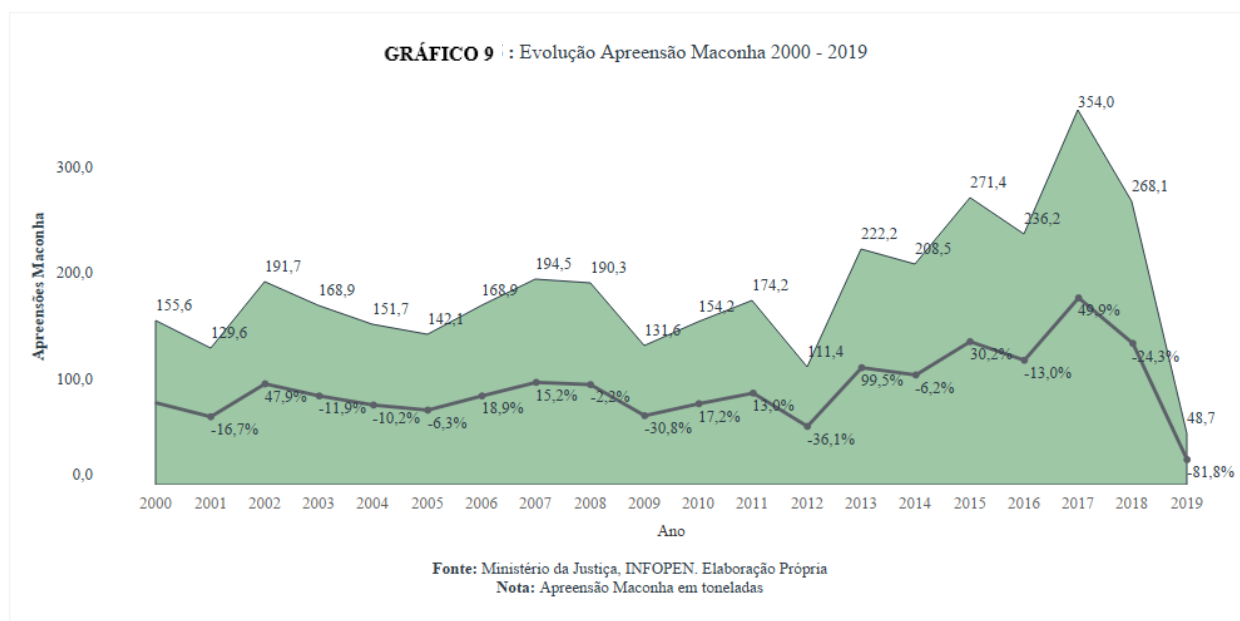


**Fonte:** Elaborado pelo ISP, dados da PCERJ

<sup>26</sup> Massa em quilogramas de maconha preparada para consumo.

<sup>27</sup> O relatório foi produzido com dados até agosto de 2016, por isso excluído da análise.

Ao observarmos as apreensões feitas pela Polícia Federal, também notamos um aumento considerável ao longo dos anos, chegando ao seu pico em 2018, quando foram apreendidas 354 toneladas de maconha.

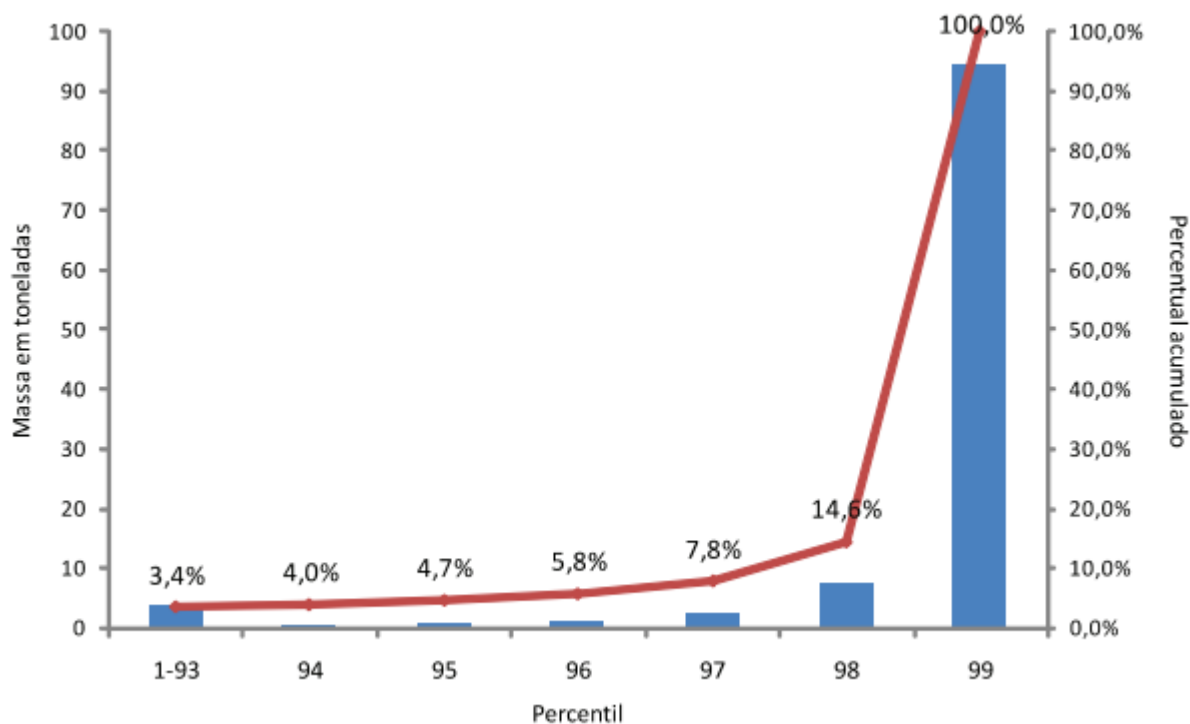


Observa-se, ainda, a heterogeneidade dessas apreensões. Para isso, foram analisados os dados de apreensão distribuídos por percentil<sup>28</sup>. Assim, o primeiro percentil representa os casos com menos massa apreendida e o percentil 99, aqueles com mais massa – embora ambos apresentem quase a mesma quantidade de ocorrências.

Para a maconha no período analisado, o percentil 99 representa aproximadamente 85% da massa apreendida. Todavia, este dado está inflado pela ocupação do Complexo do Alemão. Mesmo que se desconte a operação, o último percentil ainda representa quase 80% da massa apreendida. Enquanto 400 ocorrências apreenderam aproximadamente 60 toneladas de maconha, 80 mil ocorrências recolheram 16 toneladas.

<sup>28</sup> Divisão dos casos por 100 partes iguais.

**GRÁFICO 10:** Massa de maconha apreendida de acordo com o percentil das ocorrências e percentual acumulado – estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2016.



**Fonte:** Elaborado pelo ISP, dados da PCERJ.

Ao observarmos a mediana<sup>29</sup> da massa apreendida, percebe-se um decréscimo contínuo de 2010 a 2015, quando o valor atingiu 9,8 gramas. Isto é, metade das apreensões em 2015 foram de quantidades inferiores a 9,8 gramas. Em 2016, esse valor subiu para 14 gramas. A título de comparação, a legislação da Colômbia<sup>30</sup> considera posse para uso próprio até 20 gramas, Portugal até 25 gramas e Uruguai até 40 gramas.

Em relação à São Paulo, a Agência Pública analisou os dados sobre o perfil dos acusados e condenados por tráfico de drogas e a quantidade apreendida por eles. Em 2017, 70,9% dos negros foram condenados, enquanto 5,2% foram considerados usuários, 10,9% foram absolvidos e 12,8%

<sup>29</sup> Valor que divide ao meio o universo de apreensões analisado.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.drugwarfacts.org/node/3134>



foram condenados em partes. Em contraposição, 66,8% dos brancos foram condenados, 7,7% classificados como usuários, 10,8% absolvidos e 14,6% condenados em partes.

A diferença nas condenações não se justifica, especialmente após observarmos a mediana das quantidades apreendidas. Enquanto a mediana para os negros é de 136,5 gramas de maconha<sup>31</sup>, para os brancos esse valor é de 482,4 gramas, quantidade quase três vezes superior.

Ao observarmos as apreensões por somente um tipo de droga, a proporção de condenados e a quantidade apreendida novamente diferem muito por raça. Enquanto 71% dos negros foram condenados com apreensão mediana de 145 gramas de maconha, 64% dos brancos foram condenados com mediana de 1,14 quilogramas, massa oito vezes maior.

Quando a acusação é classificada como “porte de drogas para consumo pessoal”, novamente há heterogeneidade: 9,3% dos negros são enquadrados nessa classificação, com uma mediana de apreensões de 39,4 gramas de maconha, enquanto 15,2% dos brancos foram considerados usuários, mediana de 42,8 gramas da erva.

Se observarmos as acusações em que foram apreendidas até 25 gramas de maconha, limite sugerido pelo Ministro Barroso, do STF<sup>32</sup>, 66% dos negros foram condenados e apenas 15% considerados usuários. Para os brancos, essas proporções são de 43% e 38%, respectivamente.

O levantamento demonstra que, em 83,7% dos casos, as únicas testemunhas ouvidas no processo são os policiais que fizeram a prisão – 85,3% para os negros e 81% para os brancos. Este fato reflete diretamente nas condenações: quando somente policiais são ouvidos, 59,2% dos casos com até 10 gramas apreendidas são condenados, ao passo que quando há testemunho de civis, essa proporção cai para 44,4%.

---

<sup>31</sup> Para apreensões nas quais somente um tipo de droga foi encontrada, no caso, a maconha.

<sup>32</sup> Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299488>

A falta de defensoria ativa aparece como fator sugerido tanto para as condenações de pequenas quantidades, conforme sugere a Agência Pública, quanto para a manutenção de presos provisórios, como sugere o DEPEN (IPEA, 2015).

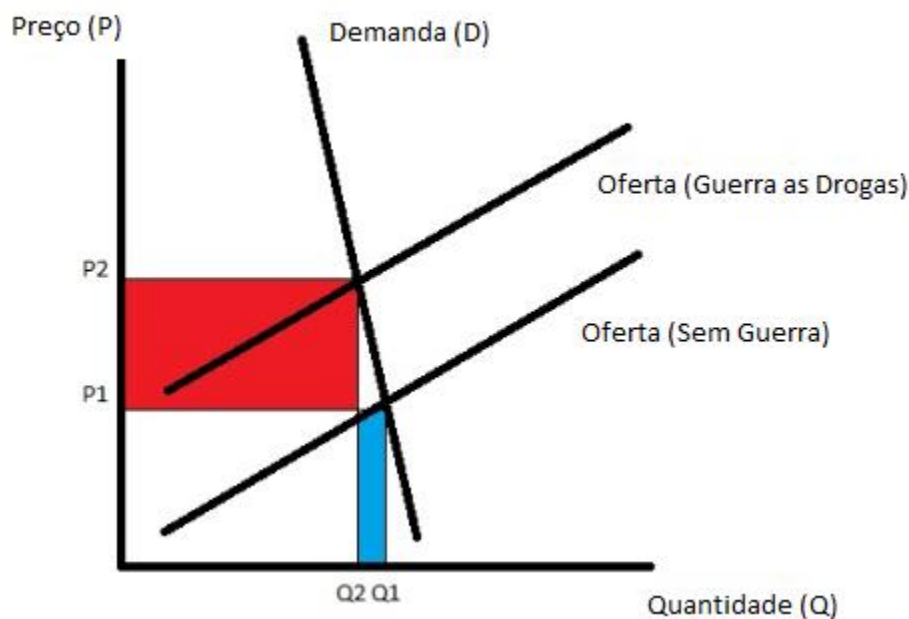
Esses dados estão em linha com as evidências encontradas pela RAND Corporation (2014): parte expressiva do consumo e dos gastos com a repressão são orientados para uma minoria de usuários frequentes, chamados de usuários crônicos, que fazem uso de drogas 21 dias ou mais no mês. Para o Brasil, a taxa de uso nos últimos 12 meses é de 2,5%, portanto, a proporção de usuários crônicos deve ser ainda menor.

#### 4. POR QUE LEGALIZAR A MACONHA?

Becker, Murphy e Grossman (2004), argumentam que legalizar drogas pode ser mais efetivo na redução do produto, uma vez que levará a um aumento no preço e conseqüente redução no consumo, assim sendo mais efetivo do que manter ilegal o uso de drogas, mesmo reconhecendo que haverá evasão fiscal por parte dos consumidores.

Os autores avaliam que o mercado de drogas é um mercado monopolístico e ilegal, com repressão de oferta majoritariamente na ponta final – o varejista e o consumidor. Quando essa demanda é inelástica, isto é, varia pouco ou nada em função do preço, essa repressão leva a uma diminuição da quantidade ofertada e conseqüente aumento no preço, porém a demanda permanece estável.

FIGURA 3: Mercado de Drogas Ilícitas



Fonte: Benjamin Powell (2013)<sup>33</sup>

<sup>33</sup>Disponível em: <https://www.econlib.org/library/Columns/y2013/Powelldrugs.html>

Suprimir o crime organizado não significa confronto armado, necessariamente. Amlung e MacKillop (2018) apresentam evidências de que a disponibilidade de maconha legalmente reduz a demanda por maconha fornecida de forma ilegal – feito muitas vezes através de facções criminosas.

Nesse estudo, realizado com dados sobre a população canadense, Amlung e MacKillop utilizaram alguns paradigmas da economia comportamental e através da comparação da elasticidade concluíram que os usuários em média preferem a maconha ofertada legalmente. Todavia, essa preferência só se concretiza quando os preços são similares em ambos os mercados.

Felizmente, não há razão para esperar que o preço da droga legalizada seja superior ao preço ilegal. Com dados coletados por Reuter e Greenfield (2001) e Matrix Knowledge Group (2007), Wilson e Stevens (2008) mostram que das fazendas na América do Sul até as ruas do Reino Unido, o preço do quilo de cocaína aumenta em quase 160 vezes, e das fazendas turcas, o aumento do preço da heroína é de quase 170 vezes, conforme a Figura 3.

A UNODC, em texto publicado em 2019, avalia que a forma mais eficaz de prevenir o uso de drogas é através de educação sobre os seus efeitos, e não da repressão, que atinge majoritariamente comunidades marginalizadas.

**A falta de conhecimento sobre as substâncias utilizadas e os efeitos do seu uso** estão entre os principais fatores que **umentam a vulnerabilidade de um indivíduo ao uso de drogas**. Além destes, outros fatores importantes são estes: predisposição genética, traços de personalidade (ex.: impulsividade, busca por sensações), a presença de deficiências mentais e comportamentais, negligência e abuso familiar, uma ligação fraca com a escola e a comunidade, normas sociais e ambientes coercitivos ao uso de drogas (incluindo a influência da mídia), e **criar numa comunidade marginalizada e privada de direitos básicos**.

(UNODC, 2019, traduzido do inglês, grifos do autor)

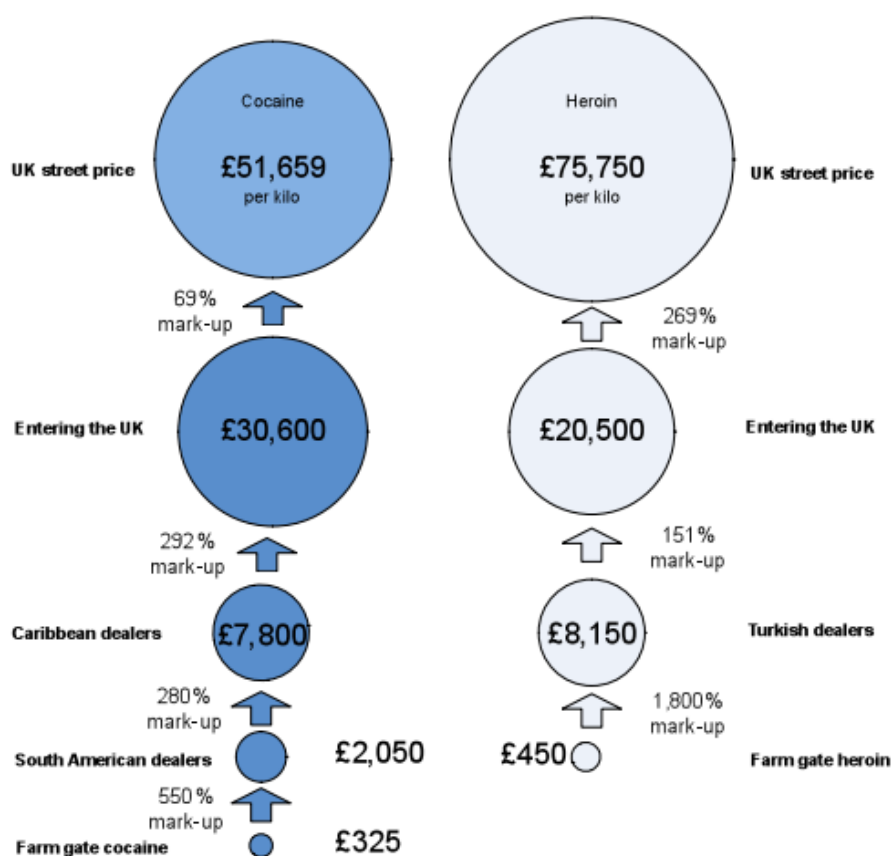
De fato, a literatura existente sobre criminologia e lei de drogas demonstra que um reforço na punibilidade da Lei de Drogas (tradução literal para *law enforcement*) levou a um aumento da criminalidade no estado de Nova York entre os anos de 1996 e 2000 (SHEPARD, BLACKLEY, 2005).

Fazel, Yoon e Hayes (2017) demonstram que o uso de drogas é altamente prevalente entre pessoas privadas de liberdade, não sendo o encarceramento uma solução para esse problema. Aproximadamente um quarto dos encarcerados, para ambos os sexos, possuem problemas

associados ao álcool, sendo a mesma proporção para outras drogas em homens e maior para mulheres.

Assim, o encarceramento não aparece como solução para a utópica “sociedade sem drogas”, inspirada pelos EUA, mas uma forma de tirar de vista um segmento da população tido como problemático – majoritariamente negros e pobres. Para os países do hemisfério Norte, imigrantes inclusos, sobretudo os latinos nos EUA.

**FIGURA 4:** Lucro das partes no processo de distribuição de drogas



**Fonte:** Beckley Foundation

Stevens, Trace e Bewley-Taylor (2005) analisam as evidências globais para as políticas de redução de crimes relacionados a drogas e concluem que a relação entre criminalidade e uso de drogas é complexa. Como ambos são correlacionados com diversos outros fatores, como privação socioeconômica – por exemplo, falta de acesso à direitos básicos – não é possível dizer que uma

necessariamente causa a outra. Poderiam ser ambas causadas por um terceiro fator, como a desigualdade.

Os autores argumentam também que:

(...) como o mercado de drogas é ilegal, as pessoas que almejam controlá-lo, ou prevenir ou remediar transações que acreditam ser injustas, vão recorrer a violência e a corrupção. (STEVENS, TRACE, BEWLEY-TAYLOR, 2005, tradução livre)

Ainda, mostram que para reduzir o nível de crime relacionado a drogas – tanto o tráfico quanto crimes causados por usuários, como os de patrimônio – é necessário reduzir a criminalidade de forma geral, portanto as medidas envolverão políticas socioeconômicas também, de forma a evitar que os crimes ocorram, dispensando assim a necessidade de punição; a focar na qualidade de vida das pessoas cujas vidas são afetadas pelas mazelas do tráfico de drogas; e a focar nas pessoas que já cometeram algum tipo de crime relacionado a drogas (Tabela 6).

**TABELA 6:** Resumo da evidência disponível para medidas de redução de crimes relacionados a drogas.

<b>Resumo da evidência disponível sobre políticas de redução de crimes relacionados a drogas</b>			
Nível de Prevenção	Custo-efetivo	Promissor	Provavelmente não custo-eficiente
Primário	Prevenção situacional de crimes	Redução da pobreza	Reforço de lei de drogas punitivistas
Secundário	Auxílio as famílias e crianças	Algumas iniciativas de educação e prevenção  Suprimir o crime organizado	A maioria dos programas de educação e prevenção
Terciário	Tratamento de drogas	Alternativas ao aprisionamento	Aprisionamento em larga escala  Testes de drogas

**Fonte:** Beckley Foundation, “Reducing Drug Related Crime: An Overview of the Global Evidence”, 2005. Tradução do autor.

Como não se sabe qual a relação entre uso de drogas, tráfico e criminalidade, é complicado fazer análises de causalidade, portanto a maioria das análises feitas acabam por encontrar um efeito de correlação.

A maconha sendo a droga ilícita mais consumida tanto no Brasil (FIOCRUZ, 2017) quanto no mundo (UNODC, 2019), além de ser a mais apreendida pela Polícia Federal nos últimos 20 anos, demonstra ser um bom caso a se avaliar a legalização. A Global Drug Survey 2016, organizada pela UNODC, avaliou que a repressão não conseguiu frear a escalada da violência, nem diminuir o volume traficado.

Como suas propriedades médicas já são mais reconhecidas e diversas localidades revisaram sua política de drogas recentemente – Uruguai (2013), Washington e Colorado (2014), Canadá (2018) – e com a prevalência de uso entre jovens ter estabilizado ou caído nestas localidades, ela é potencialmente a droga a ser legalizada com menor risco aparente para a sociedade e maior aceitação.

Além disso, Miron e Waldock (2010) estimaram que numa suposta legalização das drogas, os Estados Unidos economizariam US\$ 41,3 bilhões ao ano no combate às drogas, além de que as receitas anuais advindas da taxação, se feita de forma semelhante ao álcool e ao tabaco, seriam de US\$ 46,7 bilhões. A maconha seria responsável por US\$ 8,7 bilhões do gasto economizado e US\$ 8,7 bilhões da receita da taxação.

## 5. CUSTO ECONÔMICO ESTIMADO

O custo econômico da guerra às drogas se compõe da manutenção dos presos, do policiamento extensivo, da justiça, da saúde e da construção de complexos penitenciários, uma vez que a população prisional está em constante crescimento. Por último, entra ainda o custo de oportunidade entre proibir e legalizar.

Ainda, é conhecida a precariedade da infraestrutura do sistema carcerário brasileiro. Portanto, há um custo implícito de reformas das unidades já existentes para cumprir com as diretrizes de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário na ONU e que estão previstas na Constituição.

A título de exemplo, estima-se que o custo da guerra às drogas nos últimos 40 anos para os Estados Unidos foi de US\$ 1 trilhão<sup>34</sup>. Em 2010, o governo federal gastou US\$ 25,7 bilhões no reforço da proibição das drogas. Apesar dos grandes gastos, o número de usuários e de pessoas presas por tráfico só cresceu, assim como o tamanho do mercado mundial.

Temos um total de 748.009 presos no Brasil, sendo 169.093 por tráfico de drogas. Considerando o custo médio de um preso no Brasil como R\$ 2.400,00 por mês<sup>35</sup>, temos um gasto total anual de R\$ 4,9 bilhões. Essa estimativa só considera o gasto dentro do sistema prisional, desconsiderando os custos da fase policial e de julgamento, assim como os custos do próprio preso com a família, com a empresa que trabalhava e com a defesa (Teixeira et. al, 2016).

Para o gasto de policiamento, temos que o orçamento da união para 2019 foi de R\$ 1 bilhão, somado ao orçamento dos estados, que em 2014 foi de R\$ 18,9 bilhões<sup>36</sup>. Corrigindo pelo IPCA, teríamos no final de 2019 um gasto dos estados equivalente a R\$ 26,3 bilhões – um total para o policiamento de R\$ 27,3 bilhões.

Utilizando a proporção de presos por tráfico de drogas entre os presos no Brasil – 22,6% – para estimar o valor de policiamento destinado a prevenção ao tráfico, temos um total de R\$ 6,2 bilhões gastos.

---

<sup>34</sup> Ver em: <https://drugpolicy.org/issues/making-economic-sense>

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presos-no-brasil/>

<sup>36</sup> Utilizado para o ano de 2014 por incapacidade de consultar para período posterior.



Para os custos da justiça, temos que a despesa total em 2018 foi de R\$ 93,7 bilhões<sup>37</sup>. Os processos penais são correspondentes a 14% dos novos casos, sendo 22,1% destes referentes a legislação extravagante. Desses 22,1%, quase metade – 45,1% – dos processos é por crime de tráfico ou uso de drogas, o que reflete numa proporção de 1,4% frente ao total de processos novos, equivalente a R\$ 1,3 bilhões.

Para os gastos com a saúde, apenas atualizarei os valores encontrados por Teixeira et. al (2016) pelo IPCA dos últimos 5 anos, dado que sua estimativa foi feita com base em valores de 2014. À época, a estimativa era de R\$ 0,95 bilhões, o que corrigido pelo IPCA seria o equivalente a R\$ 1,7 bilhões.

Para o custo da violência, estimado a partir do custo implícito com homicídios, temos uma estimativa do IPEA (2019) de que ele seria de 2,5% do PIB, equivalente a R\$ 181,4 bilhões em 2019. Conforme elucidado na seção 5, pelo menos 86,5% dos homicídios no Brasil estão relacionados ao tráfico de drogas, o que resultaria num custo de R\$ 156,9 bilhões.

O déficit de vagas – 311.184 vagas, observando a capacidade total e a população prisional total, descontadas as vagas desativadas – quando multiplicado pelo preço de construção de uma vaga apurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017<sup>38</sup>, temos que o custo para zerar o déficit é de quase R\$ 18 bilhões. Utilizando novamente a proporção de presos por tráfico, temos que esse custo é de R\$ 4,1 bilhões. Essa conta desconsidera o efetivo a ser contratado.

**TABELA 7:** Custo do déficit de vagas.

UF	Déficit de vagas	Custo unitário da vaga (R\$)	Custo Total Déficit
AC	4452	R\$ 53.240,74	R\$ 237.027.774,48
AL	5480	R\$ 53.240,74	R\$ 291.759.255,20
AM	7408	R\$ 55.846,93	R\$ 413.714.057,44
AP	1204	R\$ 31.944,44	R\$ 38.461.105,76
BA	3724	Não informado	R\$ 219.960.337,52
CE	19745	Não informado	R\$ 1.166.250.500,63
DF	9649	R\$ 82.331,04	R\$ 794.412.204,96

<sup>37</sup> Disponível em:

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&shee-t=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&shee-t=shResumoDespFT), sem dados para 2019 disponíveis.

<sup>38</sup> Não havia valor informado para os estados da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso, da Paraíba, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e de Sergipe. Para eles, foi utilizado a média dos preços informados para os demais estados.

ES	9643	R\$ 39.930,56	R\$ 385.050.390,08
GO	11708	R\$ 82.331,04	R\$ 963.931.816,32
MA	3025	R\$ 104.393,61	R\$ 315.790.670,25
MG	33143	R\$ 94.510,19	R\$ 3.132.351.227,17
MS	9366	R\$ 31.944,44	R\$ 299.191.625,04
MT	3866	Não informado	R\$ 228.347.654,36
PA	10686	R\$ 45.247,09	R\$ 483.510.403,74
PB	5614	Não informado	R\$ 331.594.343,40
PE	21214	R\$ 47.255,10	R\$ 1.002.469.691,40
PI	2142	R\$ 33.839,45	R\$ 72.484.101,90
PR	8849	Não informado	R\$ 522.671.596,86
RJ	19399	Não informado	R\$ 1.145.813.799,02
RN	2694	R\$ 52.975,86	R\$ 142.716.966,84
RO	6373	R\$ 39.930,56	R\$ 254.477.458,88
RR	3192	R\$ 81.283,57	R\$ 259.457.155,44
RS	13578	R\$ 111.693,86	R\$ 1.516.579.231,08
SC	4714	Não informado	R\$ 278.435.292,98
SE	3155	Não informado	R\$ 186.352.004,53
SP	84777	R\$ 37.714,81	R\$ 3.197.348.447,37
TO	2384	R\$ 42.592,59	R\$ 101.540.734,56
<b>TOTAL</b>	<b>311184</b>	<b>R\$ 59.065,61</b>	<b>R\$ 17.981.699.847,22</b>

Fonte: Depen para déficit de vagas, TCU para custo da vaga. Elaboração própria

Se olharmos para o déficit considerando o número de vagas para cada regime prisional, temos que ele seria de 326.347, o que resultaria num investimento de R\$ 19,3 bilhões, ou R\$ 4,4 bilhões levando em consideração a proporção de presos.

**TABELA 8:** Custo do déficit de vagas, calculado por regime prisional.

Estado	Déficit de Vagas	Custo unitário da vaga (R\$)	Custo Total Déficit
AC	4551	R\$ 53.240,74	R\$ 242.298.607,74
AL	5669	R\$ 53.240,74	R\$ 301.821.755,06
AM	7579	R\$ 55.846,93	R\$ 423.263.882,47
AP	1227	R\$ 31.944,44	R\$ 39.195.827,88
BA	4571	Não informado	R\$ 269.988.910,53
CE	19886	Não informado	R\$ 1.174.578.751,86
DF	9812	R\$ 82.331,04	R\$ 807.832.164,48
ES	10283	R\$ 39.930,56	R\$ 410.605.948,48
GO	11780	R\$ 82.331,04	R\$ 969.859.651,20

MA	4347	R\$ 104.393,61	R\$ 453.799.022,67
MG	33795	R\$ 94.510,19	R\$ 3.193.971.871,05
MS	10000	R\$ 31.944,44	R\$ 319.444.400,00
MT	4095	Não informado	R\$ 241.873.679,42
PA	11071	R\$ 45.247,09	R\$ 500.930.533,39
PB	5712	Não informado	R\$ 337.382.773,34
PE	21493	R\$ 47.255,10	R\$ 1.015.653.864,30
PI	2215	R\$ 33.839,45	R\$ 74.954.381,75
PR	9546	Não informado	R\$ 563.840.328,13
RJ	21038	Não informado	R\$ 1.242.622.336,40
RN	3691	R\$ 52.975,86	R\$ 195.533.899,26
RO	6530	R\$ 39.930,56	R\$ 260.746.556,80
RR	3191	R\$ 81.283,57	R\$ 259.375.871,87
RS	13932	R\$ 111.693,86	R\$ 1.556.118.857,52
SC	7348	Não informado	R\$ 434.014.113,88
SE	3166	Não informado	R\$ 187.001.726,26
SP	87199	R\$ 37.714,81	R\$ 3.288.693.717,19
TO	2620	R\$ 42.592,59	R\$ 111.592.585,80
<b>TOTAL</b>	<b>326347</b>	<b>R\$ 59.065,61</b>	<b>R\$ 19.275.885.141,95</b>

Fonte: Depen para déficit de vagas, TCU para custo da vaga. Elaboração própria

Portanto, temos que o custo da guerra às drogas, sobretudo a maconha, é de R\$ 175,1 bilhões com valores base de 2019, sendo o custo da violência o mais alto entre eles.

**TABELA 9:** Custo da guerra às drogas

<b>Custos da Guerra às Drogas</b>	<b>Valor (em R\$ bilhões)</b>
Custo com presos	4,9
Custo do policiamento	6,2
Custo da justiça	1,3
Custo da saúde	1,7
Custo da violência	156,9
Custo do déficit	4,1
<b>Custo total</b>	<b>175,1</b>

Caso a maconha fosse legalizada, além de parcela considerável desses custos serem reduzidos, podemos incrementar também a arrecadação tributária, além de todos os multiplicadores da economia na regulamentação de um novo mercado, como novos postos de trabalhos gerados.

Utilizando metodologia semelhante a Teixeira L. et al (2016) e a RAND Corporation (2014), podemos estimar o tamanho do mercado através dos consumidores – uma estimativa geralmente inferior à realidade, devido à subnotificação do uso de drogas. Temos que 2,5% da população brasileira entre 12 e 65 anos se declara usuária mensal de maconha, o equivalente a 3,8 milhões de pessoas. (FIOCRUZ, 2017).

Supondo um consumo per capita igual ao regulamentado no Uruguai, máximo de 40 gramas por mês, e supondo o preço de US\$1,20 por grama<sup>39</sup>, cada usuário poderia adquirir até US\$48,00 de maconha por mês ou US\$576 por ano. Utilizando a cotação do dólar para o final de 2019, de R\$4,05 por dólar, temos um gasto anual de R\$ 2.332,60 por usuário.

Multiplicando esse valor pela população usuária recorrente, temos uma estimativa de mercado no momento exatamente posterior à legalização de R\$ 8,8 bilhões. Levando em consideração o aumento do consumo observado no Colorado dois anos após a regulamentação, de 17,5%, o mercado brasileiro pós regulamentação seria de, pelo menos, R\$10,5 bilhões por ano.

Teixeira et. al (2016) estimou ainda a arrecadação tributária advinda da legalização da maconha, supondo que um cigarro de maconha possui um grama de erva. Utilizando o tamanho de mercado calculado acima, temos que num primeiro cenário, em que não há aumento da demanda, a arrecadação seria de R\$7,8 bilhões de reais.

**TABELA 10:** Arrecadação com a legalização da maconha no primeiro cenário.

Número de usuários	3,8 milhões
Quantidade consumida por ano (g)	480
Quantidade consumida por ano (cigarros)	480
<b>Receita total de vendas</b>	<b>R\$ 8.864.640.000,00</b>
Imposto de Renda	R\$ 106.375.680,00
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 95.738.111,99
Cofins	R\$ 775.718.052,47
Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 197.060.947,21
IPI	R\$ 3.989.088.000,00
ICMS	R\$ 2.659.349.946,41

<sup>39</sup> O preço da maconha foi informado pelo presidente do Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA), em entrevista para a publicação La Era de la Regulación, dirigida pela Junta Nacional de Drogas (JND) e pelo IRCCA, ambos do governo do Uruguai, no periódico La Diaria, em dezembro de 2015. Disponível em:

[http://www.infodrogas.gub.uy/images/stories/pdf/la\\_era\\_de\\_la\\_regulaci%C3%B3n\\_la\\_diaria\\_20151204.pdf](http://www.infodrogas.gub.uy/images/stories/pdf/la_era_de_la_regulaci%C3%B3n_la_diaria_20151204.pdf).

Acesso em: 04/04/2016.

<b>Arrecadação Tributária</b>	<b>R\$ 7.823.330.738,08</b>
-------------------------------	-----------------------------

Fonte: Teixeira et al. (2016), elaboração própria.

No segundo cenário, considerando o aumento de 17,5% no consumo, temos que esse valor chegaria a R\$ 9,1 bilhões.

**TABELA 11:** Arrecadação com a legalização da maconha no segundo cenário

Número de usuários	4,5 milhões
Quantidade consumida por ano (g)	480
Quantidade consumida por ano (cigarros)	R\$ 480,00
<b>Receita total de vendas</b>	<b>R\$ 10.415.952.000,00</b>
Imposto de Renda	R\$ 124.991.424,00
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 112.492.281,59
Cofins	R\$ 911.468.711,66
Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 231.546.612,97
IPI	R\$ 4.687.178.400,00
ICMS	R\$ 3.124.736.187,03
<b>Arrecadação Tributária</b>	<b>R\$ 9.192.413.617,25</b>

Fonte: Teixeira et al. (2016), elaboração própria.

## 6. CONCLUSÃO

A história da maconha no Brasil demonstra o viés racial embutido nas decisões de proibição desde seus primórdios, em 1830. Através dos anos, essa política de drogas foi responsável pela institucionalização da violência principalmente contra a população negra e pobre, além das altas taxas de encarceramento.

Uma legalização se faz necessária à medida em que a OEA já reconhece a descriminalização da posse e a ONU reconhece o fracasso que foi a guerra às drogas, sendo esta incapaz de diminuir o consumo de substâncias psicotrópicas na sociedade e criando um ambiente propício para o tráfico crescer, levando ao aumento da violência, do encarceramento, do consumo e do preço e à queda na qualidade do produto final, fatores que envolvem um custo econômico extremamente elevado para os governos.

Para que esse processo seja feito a fim de proteger a saúde pública, devemos aprender com as experiências dos mercados de álcool e tabaco, nos quais a propaganda excessiva levou a uma epidemia de drogas legais, sendo ambas as drogas mais usadas tanto no Brasil quanto no mundo. Fiscalizar é mais barato e mais eficiente que proibir, punir e matar, porém os fatos demonstram que o excesso de propaganda pode levar a um aumento no consumo.

É importante que haja uma devida distribuição da riqueza gerada num cenário da maconha legalizada, a fim de que as comunidades mais afetadas pela guerra às drogas – favelas e subúrbios – possam se apropriar de parte desse lucro. A fim de atender esse quesito, alguns estados dos EUA apagaram os registros policiais de todas as pessoas presas por consumo ou tráfico de maconha. Somado a isso, criaram linhas de crédito a juros baixos para que parte dessa população afetada pudesse criar seus próprios empreendimentos no novo mercado.

Portanto, é importante que a legalização se desenhe de forma que se possa estimar o impacto dessa política nos diversos setores que ela impacta – violência, sistema carcerário, índices de segurança pública e taxas de consumo, principalmente por jovens. As evidências sugerem que a legalização movimentará a economia com a criação de postos de trabalho, reduz o custo do sistema penitenciário e da violência e aumenta a arrecadação de impostos, sendo um saldo extremamente positivo para o país como um todo.

## 7. REFERÊNCIAS

AMLUNG, M., MACKILLOP, J. **Availability of legalized cannabis reduces demand for illegal cannabis among Canadian cannabis users: evidence from a behavioural economic substitution paradigm**. *Can J Public Health* 110, 216–221, 2019.

ANDERSON, D., REES, D. **Medical Marijuana Laws, Traffic Fatalities, and Alcohol Consumption**. Iza: Iza Discussion Paper No. 6112, 2011. Disponível em: <<http://ftp.iza.org/dp6112.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2020 .

BECKER, G., MURPHY, K.; GROSSMAN, M. **The economic theory of illegal goods: the case of drugs**. Massachusetts: NBER, 2004. (NBER Working Paper, n. 10976). Disponível em: <<https://goo.gl/MWrRzT>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BENNET, C.; OSBURN, L.; OSBOURN, J. **Green gold: the tree of life: marijuana in magic & religion**, Access Unlimited, p. 1-5, California, 1995.

BOITEUX, L. et al. **Tráfico de drogas e Constituição**. Brasília: SAL/MJ; UFRJ; UnB, 2009. (Série Pensando o Direito, n. 1).

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: Depen, 2017. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: Depen, 2015. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores – Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. **Canabis brasileira (pequenas anotações)** – Publicação no 1. Rio de Janeiro: Eds. Batista de Souza & Cia., 1959

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União (TCU). **Apenso TC 000.524/2017-4**. Brasília: TCU, 2017

CAMPOS, M. S. **Pela metade: as principais implicações da nova Lei de Drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CARLINI, E., **A história da maconha no Brasil**. In: E. CARLINI, RODRIGUES E., GALRURÓZ J., *Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina*, Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), p. 6, São Paulo, 2005.

CAULKINS, J. P. **Effects of prohibition, enforcement and interdiction on drug use**. In: LSE – THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE (Ed.). *Ending the drug wars*. London: LSE Ideas, 2014.

DÓRIA, J. R. C., **Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício**, In: Brasil, Comissão nacional de fiscalização de entorpecentes, *MACONHA: COLETÂNEA DE TRABALHOS BRASILEIROS*, 2ª ed., p. 38, Serviço Nacional de Educação Sanitária, Rio de Janeiro, 1958 [orig. 1915].

FAZEL, S.; YOON, I.; HAYES, A, **Substance use disorders in prisoners: an updated systematic review and meta-regression analysis in recently incarcerated men and women**, *Addiction*, v. 112, No. 10 (October 2017), pp. 1725–1739. Disponível em: <<https://bit.ly/2xdZcSJ>>. Acesso em 07 abr. 2020.

FIOCRUZ – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ; MINISTÉRIO DA SAÚDE. **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (III LNUD)**. Brasília: FIOCRUZ, 2017

FISCHER, B. et al. **Typologies of cannabis users and associated characteristics relevant for public health: a latent class analysis of data from a nationally representative Canadian adult survey**. *International Journal of Methods in Psychiatric Research*, v. 19, n. 2, p. 110-124, 2010.

FREYRE, G., **Nordeste**, São Paulo, Global, p. 40, 2004.

GRILLO, C. C.; POLICARPO, F.; VERÍSSIMO, M. A **“dura” e o “desenrola”**: efeitos práticos da nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011.

GLOBAL DRUG SURVEY 2016. **What we learned from GDS2016: An overview of our key findings**. Disponível em: <https://www.globaldrugsurvey.com/wpcontent/uploads/2016/06/TASTER-KEY-FINDINGS-FROM-GDS2016.pdf>. Acesso em: 15 mar 2020

HOAKEN, P.N.S., STEWART, S.H. **Drugs of abuse and the elicitation of human aggressive behavior**. *Addictive Behaviors*, 28(9), 1533-1554, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.



JESUS, M. G. M. (Org). **Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência/USP, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/2G9EKg>>. Acesso em: 15 set. 2019.

KENDELL R. **Cannabis condemned: the prescription of Indian hemp**. *Addiction*, 98: 143-51, 2003

LUCENA, J. **Os fumadores de maconha em Pernambuco**, *Arq Assist Psicopatas*, 4: 55-96, 1934.

MARONNA, C.; ELIAS, G. S. **Por que Descriminalizar o Uso, a Produção e a Comercialização das Drogas?**, 2018. IPEA 2018

MECHOULAM, R.; PARKER, L. **The endocannabinoid system and the brain**. *Annual Review of Psychology*, v. 64, n. 1, p. 21-47, 2013.

MIRON, J. A.; WALDOCK, K. **The Budgetary Impact of Ending Drug Prohibition**. Cato Institute, 2010. Disponível em: <https://www.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/DrugProhibitionWP.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

MOTT, L. **A maconha na história do Brasil**, In: Anthony Henman e Osvaldo Pessoa Jr. (org.), **DIAMBA SARABAMBA: COLETÂNEA DE TEXTOS BRASILEIROS SOBRE A MACONHA**, Ground, p. 117 e 132-133, São Paulo, 1986.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Equipo Escenarios**. Washington DC: OEA, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **The Drug Problem in the Americas: Studies. The Economics of Drug Trafficking**. Disponível em: [http://www.cicad.oas.org/drogas/elinforme/informeDrogas2013/laEconomicaNarcotrafico\\_ENG.pdf](http://www.cicad.oas.org/drogas/elinforme/informeDrogas2013/laEconomicaNarcotrafico_ENG.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

PARKER, H. **The new drugs interventions industry: What outcomes can drugs/ criminal justice treatment programmes realistically deliver?** *Probation Journal*, 51(4), 379-386, 2004.

RAND CORPORATION. **What America's Users Spend on Illegal Drugs: 2000-2010**. Fev. 2014. Disponível em: [http://www.rand.org/pubs/research\\_reports/RR534.html](http://www.rand.org/pubs/research_reports/RR534.html). Acesso em: 25 nov. 2019.

REUTER, P., GREENFIELD, V. **Measuring Global Drug Markets: How good are the numbers and why should we care about them?** *World Economics*, 2(4) 159 – 173, 2001.

SAAD, L. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**, Salvador: EDUFBA, 2018.

SHEPARD, E.M., BLACKLEY, P.R. **Drug Enforcement and Crime: Recent Evidence from New York State**. *Social Science Quarterly*, 86(2), 323-343, 2005.

TEIXEIRA, L., LIMA, P. e SILVA, A. **Impacto da Legalização da Cannabis no Brasil**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-daconle/tema10/2016\\_4682\\_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil\\_lucianaadriano-e-pedro-garrido](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-daconle/tema10/2016_4682_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil_lucianaadriano-e-pedro-garrido). Acesso em: 20 jun. 2020.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Recent statistics and trend analysis of the illicit drug market. In: \_\_\_\_\_. (Ed.). **World Drug Report 2014**. Vienna: UNODC, 2014.

\_\_\_\_\_. Analysis of Drug Market. **World Drug Report 2018**. Vienna: UNODC, 2018

\_\_\_\_\_. Analysis of Drug Market. **World Drug Report 2019**. Vienna: UNODC, 2019

WALMSEY, R. **World Prison Population List**. ICPR – INSTITUTE OF CRIMINAL POLICY REPORT. Birkbeck: ICPR, 2018. Disponível em <[https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf)>. Acesso em 25 nov. 2019.

WILSON, L., STEVENS, A. **Understanding drug markets and how to influence them**, The Beckley Foundation, 2008, p. 2. Disponível em < [https://beckleyfoundation.org/wp-content/uploads/2016/04/BF\\_Report\\_14.pdf](https://beckleyfoundation.org/wp-content/uploads/2016/04/BF_Report_14.pdf) > Acesso em 06 mai. 2020.